

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

CAROLINE MARTINS

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADOTANTES NA DESISTÊNCIA DA
ADOÇÃO**

Rio do Sul

2021

CAROLINE MARTINS

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADOTANTES NA DESISTÊNCIA DA
ADOÇÃO**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito,
pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento
do Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientadora: Professora Esp.^aRosa Maria Kahl
Lehmkuhl.

Rio do Sul

2021

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada “**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADOTANTES NA
DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO**”, elaborada pelo(a) acadêmico(a) CAROLINE
MARTINS, foi considerada

() APROVADA

() REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de
BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota _____.

_____, _____ de _____ de _____.

Prof. Mickhael Erik Alexander Bachmann
Coordenador do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: _____

Membro: _____

Membro: _____

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Ituporanga, 24 de maio de 2021.

Caroline Martins
Acadêmico(a)

“Diferente é a história, não o amor.
Incomum são as circunstâncias e não o afeto.”

Luiz Schettini Filho

AGRADECIMENTOS

Inicialmente agradeço a Deus, por todas as oportunidades, por me conceder sabedoria para aproveitá-las e principalmente por ter colocado em meu caminho pessoas maravilhosas que tornaram e tornam a vida mais leve.

Agradeço grandemente aos meus pais, Silvia e Luiz Carlos, que sempre me apoiaram, incentivaram e confiaram no meu potencial em todas as etapas da minha vida, sendo meus alicerces e exemplos de caráter e amor, fazendo com que eu me tornasse quem sou hoje, com ambição de ser cada dia melhor. Ao meu namorado, Júnior, que sempre me enalteceu e esteve comigo me confortando e motivando. Ao meu irmão, Guilherme, que me inspira e me dá força para acreditar em um mundo melhor. Eu amo imensamente todos vocês.

A todos os meus familiares que me auxiliaram e apoiaram, às melhores amigas que eu poderia ter, Fernanda, amiga de infância, que sempre esteve ao meu lado, me dando consolo e segurança, a Bruna e a Gabrielly, presentes da universidade, que tornaram esses cinco anos mais leves e descontraídos, que compartilharam comigo toda aflição e felicidade, sem vocês não teria sido tão especial.

Ainda, a todos os professores que transmitiram um pouco do seu conhecimento, em especial à professora Rosa Maria Kahl Lehmkuhl, que aceitou ser minha orientadora no presente trabalho, sendo peça fundamental para minha formação acadêmica, agradeço todo carinho e auxílio prestado.

Por fim, agradeço imensamente a todos que de alguma forma ajudaram e me incentivaram durante esta jornada.

RESUMO

O presente trabalho de curso tem como objeto a análise da possibilidade, com fundamento na legislação brasileira e decisões jurisprudenciais, de eventual responsabilização civil àqueles que, regularmente inscritos no Cadastro Nacional de Adoção ou não, desistem da adoção. Possibilita-se, por meio desse estudo, verificar aspectos de adoção e do instituto da responsabilidade civil, inicialmente do ponto de vista histórico, passando para a evolução na legislação brasileira até a atualidade. Sequencialmente, expor o procedimento e os requisitos exigidos legalmente no processo de adoção. Passando-se pelos princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade como alicerces deste instituto, e as diversas modalidades da adoção normatizadas, ou não, atualmente no Brasil. No decorrer do estudo, abordar-se-á, ainda, os mais importantes aspectos da responsabilidade civil, trazendo sua conceituação e os pressupostos para a sua caracterização, bem como seus reflexos nas relações familiares. Finalizando com as implicações legais e jurisprudenciais da desistência da adoção no período de convivência; na guarda provisória; e após sentença de adoção transitada em julgado, indicando os entendimentos favoráveis e desfavoráveis dos tribunais de justiça de Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Minas Gerais e São Paulo, bem como do Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto, proporcionando verificar a possibilidade de reparação de danos morais, entre outros, sofridos pelas crianças e adolescentes submetidos à desistência da adoção após o estabelecimento de vínculos afetivos/familiares. O método de abordagem utilizado na elaboração deste trabalho de curso foi o indutivo e o método de procedimento foi o monográfico. O levantamento de dados foi por meio da técnica da pesquisa bibliográfica. O tema compreende as áreas da Responsabilidade Civil, Família e Direito das Crianças e dos Adolescentes. Nas Considerações Finais demonstra-se a possibilidade de socorrer-se de institutos jurídicos, especificamente da responsabilidade civil, para a reparação pecuniária dos danos sofridos nos casos de desistência da adoção.

Palavras-chave: Adoção. Família. Desistência. Responsabilidade Civil.

ABSTRACT

The purpose of this course work is to analyze the possibility, based on Brazilian law and jurisprudential decisions, of possible civil liability to those who, regularly registered in the National Adoption Register or not, give up on adoption. Through this study, it is possible to verify aspects of adoption and the civil liability institute, initially from the historical point of view, moving on to the evolution of Brazilian legislation to the present day. Sequentially, expose the procedure and requirements legally required in the adoption process. Passing through the principles of human dignity and affection as the foundations of this institute, and the various types of adoption that are standardized, or not, currently in Brazil. During the course of the study, the most important aspects of civil liability will also be addressed, bringing their conceptualization and the assumptions for their characterization, as well as their reflexes in family relationships. Ending with the legal and jurisprudential implications of the withdrawal from adoption in the period of coexistence; in provisional custody; and after the final and unappealable adoption sentence, indicating the favorable and unfavorable understandings of the courts of justice of Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Minas Gerais and São Paulo, as well as of the Superior Court of Justice on the matter, providing to verify the possibility of repair of moral damages, among others, suffered by children and adolescents submitted to withdrawal from adoption after the establishment of affective / family bonds. The method of approach used in the preparation of this course work was inductive and the method of procedure was monographic. The data was collected using the technique of bibliographic research. The theme covers the areas of Civil Liability, Family and Children and Adolescents' Rights. The Final Considerations demonstrate the possibility of using legal institutes, specifically civil liability, for the pecuniary reparation of the damages suffered in cases of withdrawal from adoption.

Palavras-chave: Adoption. Family. Withdrawal. Civil responsibility.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 11 |
| 2. O INSTITUTO DA ADOÇÃO..... | 13 |
| 2.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA | 13 |
| 2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA | 14 |
| 2.3 ADOÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA..... | 15 |
| 2.4 OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E AFETIVIDADE..... | 19 |
| 2.5 PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO | 21 |
| 2.5.1 REQUISITOS | 22 |
| 2.6 MODALIDADES | 24 |
| 2.6.1 ADOÇÃO UNILATERAL | 25 |
| 2.6.2 ADOÇÃO BILATERAL OU CONJUNTA..... | 26 |
| 2.6.3 ADOÇÃO PÓSTUMA OU <i>POS MORTEM</i>..... | 27 |
| 2.6.4 ADOÇÃO <i>INTUITU PERSONAE</i> OU CONSENTIDA | 27 |
| 2.6.5 ADOÇÃO À BRASILEIRA OU SIMULADA..... | 29 |
| 2.6.6 ADOÇÃO INTERNACIONAL | 30 |
| 3 RESPONSABILIDADE CIVIL | 33 |
| 3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL | 33 |
| 3.2 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL | 34 |
| 3.2.1 AÇÃO OU OMISSÃO..... | 35 |
| 3.2.2 CULPA | 36 |
| 3.2.3 DANO..... | 37 |
| 3.2.4 NEXO DE CAUSALIDADE | 39 |
| 3.3 CLASSIFICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL | 40 |
| 3.3.1 RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL E EXTRACONTRATUAL | 41 |
| 3.3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA E OBJETIVA..... | 42 |
| 3.3.3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO | 43 |
| 3.4 RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES | 44 |

| | |
|--|-----------|
| 4. DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO | 47 |
| 4.1 A DEVOLUÇÃO DO ADOTADO COMO AFRONTA DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA AFETIVIDADE | 47 |
| 4.2 A CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DE DIREITO NA DEVOLUÇÃO DO ADOTADO | 48 |
| 4.3 ANÁLISES JURISPRUDÊNCIAIS DE CASOS DE DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO NO BRASIL | 50 |
| 4.3.1 RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DURANTE O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA E GUARDA PROVISÓRIA | 50 |
| 4.3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL NA DESISTÊNCIA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DA ADOÇÃO | 55 |
| 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS | 58 |
| REFERÊNCIAS..... | 61 |

1 INTRODUÇÃO

O objeto do presente Trabalho de Curso é a possibilidade da aplicação do instituto da responsabilidade civil nos casos de desistência da adoção.

O seu objetivo institucional é a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

O objetivo geral, por sua vez, é analisar a possibilidade da aplicação do instituto da responsabilidade civil nos casos de desistência na adoção.

Os objetivos específicos, são: a) analisar a adoção no Brasil, seus aspectos normativos; b) correlacionar a responsabilidade civil ao direito de família; e c) discutir a possibilidade da responsabilidade civil nos casos de desistência da adoção.

Na delimitação do tema levanta-se o seguinte problema: é possível a aplicação da responsabilidade civil nos casos de desistência da adoção? E para equacionamento deste levanta-se a seguinte hipótese: supõe-se que é possível a aplicação do instituto da responsabilidade civil nos casos de desistência da adoção.

O método de abordagem a ser utilizado na elaboração desse trabalho de curso será o indutivo, o método de procedimento será o monográfico e o levantamento de dados será através da técnica da pesquisa bibliográfica.

Inaugurar-se-á, no Capítulo 1, tratando acerca dos aspectos da adoção, inicialmente do ponto de vista histórico, passando para a evolução da legislação brasileira até a atualidade. Ainda, expor o procedimento e seus requisitos exigidos legalmente. Os princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade, bem como as diversas modalidades da adoção normatizadas, ou não, atualmente no Brasil.

O princípio da dignidade da pessoa humana sendo o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, junto a afetividade que rege as relações familiares, principalmente nos casos de crianças e adolescentes em desenvolvimento, se tornam o alicerce fundamental do Estatuto da Criança e Adolescente, priorizando o vínculo profundo nestas relações.

O Capítulo 2 abordar-se-á acerca da responsabilidade civil, inicialmente por noções introdutórias e o seu conceito. Será exposto os pressupostos para a caracterização da responsabilidade civil, sendo necessário: conduta, culpa, dano e nexo de causalidade e suas classificações. Após, discorre-se acerca da

responsabilidade do Estado. Ao final, dedicar-se-á à apreciação da possibilidade do instituto da responsabilidade civil nas relações familiares.

Por mais que há intervenção mínima estatal no direito de família, os regulamentos do instituto da responsabilidade civil incidem de maneira direta na resolução de conflitos, auxiliando nas relações familiares. Gerando consequências aos membros que na convivência familiar cometa um dano a outrem, devendo ser responsabilizado por seus atos, bem como indeniza-los.

O Capítulo 3 acercar-se-á da desistência da adoção no período de estágio de convivência, guarda provisória e após trânsito em julgado de sentença de adoção, sendo essencial realizar análises das jurisprudências dos Tribunais de Justiça de Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Minas Gerais e São Paulo, bem como do Superior Tribunal de Justiça.

O presente Trabalho de Curso encerrar-se-á com as Considerações Finais nas quais serão apresentados pontos essenciais destacados dos estudos e das reflexões realizadas sobre a possibilidade de aplicação do instituto da responsabilidade civil nos casos de desistência da adoção, durante o estágio de convivência, guarda provisória e após trânsito em julgado da sentença de adoção expondo-se a confirmação ou não da hipótese.

2. O INSTITUTO DA ADOÇÃO

2.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

A adoção é considerada um ato jurídico através do qual se insere uma criança ou adolescente em um novo círculo familiar, este passa a usufruir de todos os direitos e obrigações como se filho biológico fosse.¹

Para Sílvio de Salvo Venosa a adoção é:

modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural. Daí ser também conhecida como filiação civil, pois não resulta de uma relação biológica, mas de manifestação de vontade, conforme o sistema do Código Civil de 1916, ou de sentença judicial, no atual sistema.²

Já Maria Helena Diniz por sua vez, conceitua que:

“Adoção é o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.”³

Sobre as consequências da adoção para os laços familiares, Maria Berenice Dias acrescenta:

A adoção cria laços de parentesco civil em linha reta entre adotante e adotado e entre este e a família daquele análogo ao que resulta da filiação biológica, entretanto, constitui um parentesco eletivo, pois decorre exclusivamente de um ato de vontade, tratando-se de filiação construída no amor, quando vínculo de parentesco por opção, consagrando a paternidade socioafetiva.⁴

Quanto à natureza jurídica da adoção há vários conflitos doutrinários e jurisprudenciais, antes da Constituição Federal de 1988 era considerada um negócio jurídico bilateral, que poderia, dentre outras maneiras, ser realizada por meio de

¹ GOLÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro vol. 6** – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 377-378.

² VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões**. – 20. ed. – São Paulo: Atlas, 2020. p. 302.

³ DINIZ, Maria Helena. 3 Curso de direito civil brasileiro, v. 5, p. 416, apud GOLÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro vol. 6** – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 377-378.

⁴ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 4. ed., cit., p. 426, apud, CARVALHO, Dimas Messias. **Direito das Famílias**. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 713.

escritura pública onde continha o consentimento das duas partes envolvidas devidamente representadas, admitindo ainda a dissolução. Após a carta magna, se estabeleceu um procedimento complexo e obrigatoriamente judicial, se tornando de natureza institucional tendo em vista a interferência direta do poder público.⁵

2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A adoção está presente na formação da sociedade desde tempos remotos, evoluindo com a concepção de família. Em tempos idos, este instituto tinha como finalidade dar filhos a quem não poderia tê-los, pois a descendência esteve diretamente ligada à constituição de família, era também uma maneira de honra aos povos antigos, por isso presente e extremamente vinculada à religião, de modo que mencionada até mesmo na Bíblia, no livro do Êxodo, capítulo 2, versículos 1 a 10. Também é citada nos Códigos de Hamurabi, de Manu, no livro do Deuteronômio, e em textos da Grécia Antiga e, especialmente em Roma que foi onde o instituto se expandiu.⁶

Foi no Direito Romano que o instituto da adoção ganhou força e começou a ser devidamente disciplinado, tendo em vista a sua função política e econômica na sociedade, porém, quando se trata da Idade Média os mesmos motivos o enfraqueceram, sendo que no aludido momento histórico quando uma família se extinguiu seus bens ficariam para os senhores feudais, que, para protegerem seu poder e soberania restringiram diversos direitos dos adotados, com o auxílio do direito canônico muito influente na época, que pregava que a infertilidade seria um castigo que não merecia ser compensado.⁷

Foi apenas em 1804, no Código de Napoleão que a adoção realmente foi normatizada e instituída nos diplomas legais, o apreço social ocorreu após a 1ª Guerra Mundial, dada a quantidade de crianças que ficaram órfãs por consequência das milhares de mortes pós guerra, o que gerou grande comoção, possibilitando que

⁵Caio Mário da Silva Pereira, Instituições, cit., v. 5, p. 396, apud GOLÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro vol. 6** – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 379.

⁶MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; CARNEIRO; GOMES, Rosa Maria Xavier; AMIN Andréa Rodrigues. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. – 12. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 349.

⁷MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; CARNEIRO; GOMES, Rosa Maria Xavier; AMIN Andréa Rodrigues. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. – 12. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 349.

a adoção se popularizasse e se expandisse desde então para várias legislações modernas.⁸

2.3 ADOÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O instituto da adoção na legislação brasileira, conforme diversos ramos do direito, utiliza como principal fonte do Direito Romano. Na época do Brasil Colônia e Brasil Império o número de adoções era muito inferior ao número de crianças órfãs e abandonadas, visto a necessidade de acolher essas crianças expostas, bem como evitar o infanticídio naquele período, determinava a legislação que os hospitais se responsabilizassem pelos menores abandonados, mas caso não fosse possível se criou as Santas Casas de Misericórdia, com um sistema denominado “Rodas dos Expostos” que servia para os pais que não queriam criar os seus filhos deixá-los para adoção. Em uma mesa giratória com abertura para via pública pouco movimentada, os genitores colocavam a criança e giravam uma alavanca que acordava algum responsável para redirecioná-la a um orfanato ou família substituta, preservando a identidade daquele que ali deixou a criança e também da família substituta, vigorando esse sistema até o começo do século XX.⁹

No final do século XIX começo do século XX com a necessidade da normatização do instituto, criou-se no Código Civil de 1916 algumas normatizações a respeito da adoção, inicialmente permitida aos casais maiores de cinquenta anos que não tinham filhos biológicos, levando em consideração que pela idade não poderiam mais tê-los, sendo visto como forma de compensação.¹⁰

Em 1926, com o Decreto 5.038 foi estabelecido o primeiro Código de Menores e em 1927 no Decreto 17.943 que consolidou as leis de assistência e proteção aos menores, ambos com textos muito semelhantes, tipificaram como crianças expostas as que tinham até sete anos de idade e menores abandonados aqueles maiores de

⁸MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; CARNEIRO; GOMES, Rosa Maria Xavier; AMIN Andréa Rodrigues. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. – 12. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 350.

⁹MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; CARNEIRO; GOMES, Rosa Maria Xavier; AMIN Andréa Rodrigues. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. – 12. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 351.

¹⁰GOLÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro vol. 6** – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 380.

sete e menores de dezoito anos.¹¹

Outra importante alteração aconteceu no ano de 1957, com a lei 3.133 que diminuiu a idade mínima nos adotantes e possibilitou a adoção aos casais que já tinham filhos legítimos.¹²

Apenas em 1965, com a lei 4.655 foi atribuído o sentido de legitimação adotiva, onde se estabeleceu um vínculo familiar equiparado ao biológico as crianças adotadas antes dos sete anos de idade, ou após, se já convivesse com a família adotiva e não possuíssem resquícios de lembrança da família biológica, desligando a criança e o adolescente dos laços sanguíneos e inserindo em seus Registros Cíveis a legitimação da adoção, se estabelecendo um vínculo real entre adotante e adotado.¹³

Por um período permaneceram dois conceitos de adoção, a simples que seriam dos adotandos acima de sete anos de idade e menores de dezoito anos sendo apenas um parentesco civil, que não eximia a família biológica e natural, e a adoção plena criada pelo Código de Menores (lei 6.697/79), referente aos infantes menores de sete anos de idade, tratados como se filhos biológicos fossem, sendo o registro de nascimento completamente alterado, extinguindo qualquer vínculo e responsabilidade com a família biológica.¹⁴

Nesse sentido Carlos Roberto Gonçalves salienta:

Ao lado da forma tradicional do Código Civil, denominada “adoção simples”, passou a existir, com o advento do mencionado Código de Menores de 1979, a “adoção plena”, mais abrangente, mas aplicável somente ao menor em “situação irregular”. Enquanto a primeira dava origem a um parentesco civil somente entre adotante e adotado sem desvincular o último da sua família de sangue, era revogável pela vontade das partes e não extinguia os direitos e deveres resultantes do parentesco natural, como foi dito, a adoção plena, ao contrário, possibilitava que o adotado ingressasse na família do adotante como se fosse filho de sangue, modificando-se o seu assento de nascimento para esse fim, de modo a apagar o anterior parentesco com a família natural.¹⁵

¹¹MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; CARNEIRO; GOMES, Rosa Maria Xavier; AMIN Andréa Rodrigues. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. – 12. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 351.

¹²VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões**. – 20. ed. – São Paulo: Atlas, 2020. p. 307.

¹³MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; CARNEIRO; GOMES, Rosa Maria Xavier; AMIN Andréa Rodrigues. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. – 12. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 352.

¹⁴VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões**. – 20. ed. – São Paulo: Atlas, 2020. p. 307.

¹⁵ GOLÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro vol. 6** – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 381.

Os adotados sofriam com diversas diferenças na tutela jurídica dada pelo estado brasileiro, especialmente em relação a patrimônio, por exemplo, no Código Civil de 1916, os filhos adotivos só tinham direito à metade da herança que era cabível aos filhos legítimos¹⁶, tratando de filhos legítimos e ilegítimos, que atualmente não é mais juridicamente aceita dada a igualdade constitucional, havendo diversos direitos que eram restringidos em relação ao filho adotivo quanto aos biológicos, sendo regularizado apenas na Constituição Federal de 1988 que alterou de forma significativa a adoção, trazendo absoluta igualdade na filiação, em seu artigo 227; “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”¹⁷.

Após a Constituição Federal de 1988, seguiu a publicação da Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, que inaugurava a política da proteção integral ao interesse destes de forma mais ampla, tornando a adoção irrevogável em qualquer caso e diminuindo a idade do adotante para maiores de dezoito anos que preenchem alguns requisitos, independente de estado civil ou se já possuíam ou não filhos biológicos. Ainda, não se aludia mais a adoção simples e plena, substituindo-as por adoção civil e estatutária, a primeira seguindo o regimento do Código Civil de 1916, o adotado mantinha ligação com os parentes consanguíneos, passando apenas o poder familiar aos adotantes, estando previsto nos casos de maiores de dezoito anos de idade, e a espécie estatutária de adoção se referia aos menores de dezoito anos, mantendo as regras da adoção plena e absoluta, onde se extinguiu por completo a relação com a família biológica, havendo impedimento apenas referente ao casamento.¹⁸

O Código Civil de 2002 trouxe a obrigatoriedade de judicialização dos processos de adoção, rescrevendo algumas normas do Estatuto da Criança e Adolescente, não havendo qualquer inconformidade entre os regimentos. Rege-se atualmente no Brasil a Lei Nacional da Adoção nº 12.010/2009 que revogou 10

¹⁶ BRASIL. **Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916**. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF: Presidente da República, [1916]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 29 de abril de 2021.

¹⁷ SILVA, Jamara Rayssa Camelo. **A Responsabilidade Civil Decorrente da Desistência da Adoção**. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/11503>. Acesso em: 21 mar. 2021.

¹⁸ GOLÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro vol. 6** – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 382.

artigos do Código Civil de 2002 que se referiam a adoção, dando nova redação aos artigos 1.618 e 1.619, que dispõem sobre o respeito às normas trazidas pelo ECA e o processo judicial em todos os casos de adoção.¹⁹

Preponderantemente a Lei nº 12.010/2009 é a que trouxe maiores e mais efetivas mudanças ao instituto da adoção, deixou o processo de adoção mais célere, criou um cadastro junto ao Conselho Nacional de Justiça que facilitou os primeiros contatos dos adotados e adotantes habilitados, fixou a idade mínima de dezoito anos para os interessados em adotar, estabeleceu o prazo de seis meses para reavaliação do adotando em situação de acolhimento familiar ou abrigado, atribuindo ainda o prazo de dois anos, prorrogáveis, se necessário, de permanência das crianças e adolescentes institucionalizados.²⁰

São características da adoção: i) é ato personalíssimo, sendo vedada a realização por procuração; ii) é excepcional, aplicada apenas nos casos em que a tentativa de manutenção da criança em sua família biológica seja esgotada; iii) irrevogável, uma vez criado vínculo familiar não é possível a “devolução” de uma criança ou adolescente adotado; iv) incaducável, definitivo, só serão retirados do poder familiar se houver destituição da mesma maneira dos pais biológicos; v) plena, confere ao adotado direitos iguais como se filho biológico fosse, incluindo sucessórios, havendo restrição apenas nas relações matrimoniais; vi) constituída por sentença judicial, após o trânsito em julgado se torna definitivo, sendo extintiva quanto as relações anteriores e aquisitivas quanto os novos parentescos.²¹

Nas adoções onde as crianças e adolescentes estão em situação institucional devido a destituição do poder familiar o prazo de tramitação é de cento e vinte dias, após encaminhamento do processo ao judiciário, tendo prioridade se tiver algum recurso no procedimento de adoção devendo tramitar no prazo máximo de sessenta dias.²²

Ainda, uma importante regulamentação se trata do direito facultativo que os adotados possuem de obterem informações após a maioria referente ao seu

¹⁹ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; CARNEIRO; GOMES, Rosa Maria Xavier; AMIN Andréa Rodrigues. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos.** – 12. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 353.

²⁰ GOLÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro vol. 6** – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 383.

²¹ ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo.** – 11. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. p. 212 a 216.

²² GOLÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro vol. 6** – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 384.

processo de destituição familiar e sobre sua família biológica, se assim desejar, bem como a prioridade de tramitação introduzida pela Lei nº 12.955/2014 nos casos de crianças e adolescente que possuem deficiência ou doença crônica, haja vista a dificuldade de se encaixarem no perfil dos adotantes.²³

2.4 OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E AFETIVIDADE

Há diversos princípios que norteiam o direito à convivência familiar, princípios estes constitucionais e legais, entre os específicos aplicáveis aos institutos da adoção e do direito de família é imprescindível pontuar os princípios da dignidade da pessoa humana e principalmente, a afetividade.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º, inciso III, garante o respeito à dignidade da pessoa humana como valor fundamental da República Federativa do Brasil, estando presente em todos os ramos do direito. Através desse princípio é assegurado o pleno desenvolvimento, o mínimo existencial e o respeito de maneira absoluta à todas as pessoas, independente de sexo, idade, cor ou religião.²⁴

Nesse sentido pontua Alexandre de Moraes:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.²⁵

No âmbito familiar, esse princípio é valorizado de maneira instrumental, promovendo a dignidade dos seus integrantes e das suas relações.²⁶ Ao se tratar da

²³ GOLÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro vol. 6** – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 402.

²⁴ GOLÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro vol. 6** – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 391. p. 23.

²⁵ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 16, apud CUNHA, Maria Elena de Oliveira. **O Afeto face ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e Seus Efeitos Jurídicos no Direito de Família**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/482/O+Afeto+face+ao+Princ%C3%ADpio+da+Dignidade+da+Pessoa+Humana+e+Seus+Efeitos+Jur%C3%ADdicos+no+Direito+de+Fam%C3%ADlia>. Acesso em: 16 de mai.2021.

²⁶ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família**. – v. 5– 15. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 8.

criança e do adolescente é dever da família assegurar, com absoluta prioridade a dignidade, conforme artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que expõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.²⁷

Tendo em vista a vulnerabilidade infanto-juvenil, tanto física quanto psicológica, vez que, são seres em desenvolvimento, é de extrema necessidade a proteção destes, garantindo-se o básico nas esferas material, moral e principalmente afetiva que estabelece um vínculo de cuidado e respeito entre os membros da família, trazendo uma forma de segurança, contribuindo de forma substancial para o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes.²⁸

Nesse sentido, ressalta o Ministro Moura Ribeiro:

“[...] Dentre os princípios constitucionais do Direito Civil no âmbito familiar, merece relevância e destaque o princípio da afetividade, pelo qual o escopo precípua da família passa a ser a solidariedade social para a realização das condições necessárias ao aperfeiçoamento e progresso humano, regendo o núcleo familiar pelo afeto [...]”²⁹

A afetividade é subjetiva e determinada pelas relações pessoais de cada ser através das interações sociais, que desenvolvem o bem-querer, um apreço, uma consideração e o respeito a algo ou alguém, formando um vínculo entre as partes.³⁰

Frisa Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel: “O afeto é o componente mais importante nas relações familiares, pois lhes dá sustentação. É ele que mantém as relações conjugais e paterno-filiais. Sem afeto a família não será família, mas uma instituição a qual se poderá dar qualquer outro nome.”³¹

Nas palavras de Maria Berenice Dias:

²⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 mar. 2021.

²⁸ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; CARNEIRO; GOMES, Rosa Maria Xavier; AMIN Andréa Rodrigues. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. – 12. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 110.

²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça, 2ª turma. **Recurso Especial 1.574.859-SP**. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 09.11.2016. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-eletronica-2017_245_1.pdf. Acesso em: 10 mai. 2021. p. 323.

³⁰ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 109.

³¹ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; CARNEIRO; GOMES, Rosa Maria Xavier; AMIN Andréa Rodrigues. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. – 12. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 422.

O Direito não regula sentimentos, mas as uniões que associam afeto a interesses comuns e que, ao terem relevância jurídica, merecem proteção legal, independentemente da orientação sexual do par.³²

Tratada como princípio na legislação brasileira, estando implícita na Constituição Federal de 1988 e explícita em diversas legislações infraconstitucionais, à afetividade é analisada na maioria das decisões relacionadas ao Direito de Família³³.

No instituto da adoção a afetividade está explícita no §3º do artigo 28 e no parágrafo único do artigo 25 da Lei da Adoção número 12.010/2009, que expõe:

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou o adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

(...)

§ 3º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.

Tendo no âmbito da adoção força normativa nas decisões, visando o melhor interesse das crianças e dos adolescentes, reluzindo a legislação a importância desse afeto no desenvolvimento do infanto-juvenil.

2.5 PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO

A adoção é vista como medida excepcional, ou seja, só ocorrerá após exaurida as tentativas de restabelecimento da criança e do adolescente à família biológica, é um procedimento obrigatoriamente judicial, acompanhado pelo Juízo da Infância e Juventude desde o interesse dos genitores em entregar o filho à adoção,

³²DIAS, Maria Berenice. **União homoafetiva: o preconceito & justiça**. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 129, apud TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família**. – v. 5 – 15. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 144.

³³CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.p. 78.

até inseri-lo novamente em outra família, prestando auxílio psicológico e técnico a todas as partes envolvidas.³⁴

Passou a ser unificado pela legislação atual o Cadastro Nacional de Adoção, nele registradas as crianças e os adolescentes cujo os pais foram destituídos do poder familiar ou, ainda, sejam órfãos, e as pessoas interessadas em adotar, tendo assim maior controle o poder público. Em todos os casos aos interessados em adoção devidamente cadastrados devem passar necessariamente por uma preparação prévia, realizada através de avaliação psicossocial e cursos preparatórios de modo que sua aptidão para a adoção seja avaliada, em todo processo os candidatos são alertados sobre as responsabilidades da adoção e todas as consequências implícitas, podendo estes escolher a idade e sexo da criança ou adolescente em que pretendem adotar.³⁵

Tanto as crianças e os adolescentes a serem adotados, quanto os adultos que pretendem adotar obedecem a uma ordem de inscrição em cadastro próprio, tendo preferência no processo de adoção aqueles que optam por adotar grupo de irmãos ou crianças com alguma deficiência, doença ou necessidades especiais, garantido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 50, § 15º.³⁶

2.5.1 Requisitos

Conforme já mencionado a legislação traz uma série de requisitos que devem ser preenchidos pelos pretendentes da adoção, entre os requisitos subjetivos estão: i) a idoneidade do adotante, com a plena capacidade civil; ii) motivos legítimos e o desejo real da filiação; iii) as reais vantagens para o adotado, com a possibilidade efetiva de um restabelecimento de vínculo familiar que auxilie o desenvolvimento e a prevalência dos interesses do adotando sob qualquer outro.³⁷

Quando se refere aos objetivos temos: i) requisitos de idade mínima, necessariamente a maioridade, ou seja, maior de dezoito anos, e que os pais sejam

³⁴ CARVALHO, Dimas Messias. **Direito das Famílias**. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 728.

³⁵ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; CARNEIRO; GOMES, Rosa Maria Xavier; AMIN Andréa Rodrigues. **Curso de direito da criança e do adolescente : aspectos teóricos e práticos**. – 12. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 385.

³⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. Grupo GEN, 2020. p. 438.

³⁷ ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo**. – 11. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. p. 212.

pelo menos dezesseis anos mais velhos que o filho a ser adotado, *vide* art. 42 *caput* e §3º, bem como a estabilidade familiar³⁸; ii) a destituição do poder familiar; iii) o desconhecimento dos pais biológicos; o consentimento dos pais biológicos nos casos de adoção consentida, devendo ser respeitada a concordância do adolescente quando o adotando for maior de doze anos, *vide* artigos 45, §§ 1º e 2º³⁹.

O requisito objetivo de suma importância é o estágio de convivência, que é obrigatório e apenas dispensado nos casos em que os adotantes já estejam com tutela ou guarda legal do adotando por tempo suficiente para uma avaliação de convivência e vínculo, é nesse momento que ocorre a interação a fim de criar laços afetivos entre o as crianças ou adolescentes e os interessados, sendo devidamente avaliado pelo juízo da infância e juventude e seus auxiliares através de estudo social e laudo psicológico. Este estágio tem o prazo de noventa dias prorrogáveis por igual período nas adoções realizadas por pessoas com a residência habitual no Brasil, e de trinta a quarenta e cinco dias, cumpridos em território nacional, nos casos de adoção internacional.⁴⁰

Por fim, deverá se observar o prévio cadastramento no Cadastro Nacional de Adoção, havendo as exceções do §13º do artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que visa à preservação do vínculo existente e o interesse da criança e do adolescente⁴¹. Nesse sentido o enunciado 35 do XII Congresso de Direito das Famílias e das Sucessões do IBDFAM, realizado em outubro de 2019 que traz:

Nas hipóteses em que o processo de adoção não observar o prévio cadastro, e sempre que possível, não deve a criança ser afastada do lar em que se encontra sem a realização de prévio estudo psicossocial que constate a existência, ou não, de vínculos de socioafetividade.⁴²

Vale salientar que por força do artigo 42, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente é vedada a adoção por ascendentes, por irmãos biológicos, bem como ao tutor ou curador que não realizou a prestação de contas referente no período da

³⁸ CARVALHO, Dimas Messias. **Direito das Famílias**. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p.666.

³⁹ ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo**. – 11. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. p. 217.

⁴⁰ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família**. – v. 5– 15. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 570.

⁴¹ ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo**. – 11. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. p. XX

⁴² Instituto Brasileiro de Direito de Família. Enunciado 35. Disponível em <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 16 de mai. 2021.

tutória ou curadoria⁴³, contudo a proibição legal pode ser minorada tendo em vista o interesse do adotando, conforme a decisão do Superior Tribunal de Justiça, pelo relator Ministro Luis Felipe Salomão:

RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MENOR PLEITEADA PELA AVÓ PATERNA E SEU COMPANHEIRO (AVÓ POR AFINIDADE). MITIGAÇÃO DA VEDAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ARTIGO 42 DO ECA. POSSIBILIDADE. (...) 4. É certo que o § 1º do artigo 42 do ECA estabeleceu, como regra, a impossibilidade da adoção dos netos pelos avós, a fim de evitar inversões e confusões (tumulto) nas relações familiares – em decorrência da alteração dos graus de parentesco -, bem como a utilização do instituto com finalidade meramente patrimonial. 5. Nada obstante, sem descuidar do relevante escopo social da norma proibitiva da chamada adoção avoenga, revela-se cabida sua mitigação excepcional quando: (i) o pretendo adotando seja menor de idade; (ii) os avós (pretensos adotantes) exerçam, com exclusividade, as funções de mãe e pai do neto desde o seu nascimento; (iii) a parentalidade socioafetiva tenha sido devidamente atestada por estudo psicossocial; (iv) o adotando reconheça os – adotantes como seus genitores e seu pai (ou sua mãe) como irmão; (v) inexistir conflito familiar a respeito da adoção; (vi) não se constate perigo de confusão mental e emocional a ser gerada no adotando; (vii) não se funde a pretensão de adoção em motivos ilegítimos, a exemplo da predominância de interesses econômicos; e (viii) a adoção apresente reais vantagens para o adotando. (...).⁴⁴

Embora já mencionado, todo processo de adoção é analisado isoladamente, conforme o bem-estar e interesse dos adotados nos casos em concreto, havendo diversas jurisprudências conflitantes referente aos impedimentos da adoção.

2.6 MODALIDADES

Todas as modalidades de adoção deverão passar obrigatoriamente por processo judicial e seguir os requisitos impostos pela lei, a mãe assim que demonstrar interesse de doar seu filho, será encaminhada a uma Vara da Infância e Juventude competente que realizará o procedimento indicado conforme artigo 19-A do ECA.⁴⁵

⁴³ GOLÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro vol. 6** – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 391.

⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça, 4ª turma. **Recurso Especial 1587477 SC 2016/0051218-8**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 10.03.2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%27201600512188%27.REG>. Acesso em: 10 mai. 2021.

⁴⁵ CARVALHO, Dimas Messias. **Direito das Famílias**. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 719-720.

A classificação da adoção pode ocorrer da seguinte forma: a) quanto ao rompimento de vínculo anterior; b) quanto à formação de novo vínculo; c) quanto ao vínculo entre os adotantes; d) quanto ao consentimento dos pais naturais; e) quanto à escolha dos adotandos; e f) quanto ao momento. Com diversas modalidades expostas a seguir.⁴⁶

2.6.1 Adoção Unilateral

O artigo 41, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente permite a adoção unilateral, que é a solicitada por uma pessoa sozinha, que altera a figura materna ou paterna, bem como os vínculos familiares e de parentesco de apenas um lado. É permitida a adoção de filho de cônjuge, algo comum, partindo da premissa que desde muito pequenas as crianças convivem com outro (a) companheiro (a) de seus genitores, que por alguma razão não mantiveram relações. Diante disso, se o genitor a ser substituído é presente na vida da criança ou adolescente, não há possibilidade dessa adoção, pois terá que haver processo de destituição familiar em cima do genitor a ser substituído, sendo obrigatória a comprovação de requisitos exigidos em lei. Porém, nos casos em que não há no acento de registro a figura paterna ou materna e se deseja adotar e registrar filho de cônjuge que não é biológico se entra com pedido judicial e assim é feito, chamado de adoção alateral.⁴⁷

Atualmente tem a opção de multiparentalidade, que é registro de genitor socioafetivo sem retirar ou desconstituir o genitor biológico, conhecida como pluriparental, que acrescenta mais de um genitor no registro.⁴⁸

⁴⁶ ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069/90** – comentado artigo por artigo. – 11. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. p. 205.

⁴⁷ ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069/90** – comentado artigo por artigo. – 11. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. p. 207.

⁴⁸ CARVALHO, Dimas Messias. **Direito das Famílias**. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 159.

2.6.2 Adoção Bilateral ou Conjunta

No artigo 42, §2º do ECA⁴⁹ traz a adoção bilateral ou conjunta, que se trata da criança ou adolescente adotado por um casal, com a exigência de serem casados ou viverem em união estável quando do estabelecimento dos vínculos socioafetivos entre adotantes e adotandos, mesmo que a regularização da adoção se dê após a extinção do vínculo conjugal.⁵⁰

Podendo essa modalidade de adoção ser simultânea onde os casais adotam juntos no mesmo processo e habilitação de adoção, ou sucessiva que é quando há junção de duas adoções unilaterais, quando a figura materna adota sozinha com o devido processo legal e após a adoção concretizada passa a se relacionar com outra pessoa que manifesta o interesse de adotar a mesma criança, realizando novo processo de adoção e alterações registrais.⁵¹

Ainda, foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal a união estável homoafetiva⁵², após isto, começou-se a permitir a adoção por casais do mesmo sexo, partindo do ponto de vista que a adoção é sobre o melhor interesse e bem-estar da criança e do adolescente, não tendo relação alguma com a orientação sexual dos adotantes, abrindo para a regularização jurídica dos novos arranjos famílias.⁵³

⁴⁹ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em: 15 mai. 2021.

⁵⁰ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; CARNEIRO; GOMES, Rosa Maria Xavier; AMIN Andréa Rodrigues. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. – 12. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p 410.

⁵¹ CARVALHO, Dimas Messias. **Direito das Famílias**. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 729.

⁵² BRASIL. Superior Tribunal Federal. **ADI 5971**. Relator(a): Alexandre de Moraes, julgado em 13/09/2019, 26 set. 2019. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%205971%22&base=acordados&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true

⁵³ CAMPOS, Daniela Mara Silva; OLIVEIRA, Ana Aparecida; SANTANA, Raquel Rebelo. **Adoção Homoafetiva e os Desafios da Nova Concepção Familiar**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1279/Ado%C3%A7%C3%A3o+Homoafetiva+e+os+Desafios+da+Nova+Concep%C3%A7%C3%A3o+Familiar+>. Acesso em: 23 mar. 2021.

2.6.3 Adoção Póstuma ou *Pos Mortem*

Outra modalidade de adoção é chamada de *póstuma* ou *post mortem* que é quando o processo se concretiza após o falecimento do adotante, isso ocorre, em regra, quando já há processo de adoção em andamento, mas não é efetivada, pois o adotante vem a falecer antes da sentença e trânsito em julgado, nesses casos, se há manifesta e evidente vontade anterior do adotante falecido, a adoção se efetiva e retroage até a data do óbito. Ainda, os tribunais estão estendendo tal entendimento para os casos em que a adoção já ocorreu de fato, ou seja, já há o tratamento entre as partes de pai/mãe e filho, porém não foi impetrado ação de adoção.⁵⁴

Conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça⁵⁵:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADOÇÃO PÓSTUMA. MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DA VONTADE DO ADOTANTE. INEXISTÊNCIA. LAÇO DE AFETIVIDADE EM VIDA. DEMONSTRAÇÃO CABAL. 1. A adoção póstuma é albergada pelo direito brasileiro, nos termos do art. 42, § 6º, do ECA, na hipótese de óbito do adotante, no curso do procedimento de adoção, e a constatação de que este manifestou, em vida, de forma inequívoca, seu desejo de adotar. 2. Para as adoções post mortem, vigem, como comprovação da inequívoca vontade do de cujus em adotar, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva: o tratamento do adotando como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição. 3. Em situações excepcionais, em que demonstrada a inequívoca vontade em adotar, diante da longa relação de afetividade, pode ser deferida adoção póstuma ainda que o adotante venha a falecer antes de iniciado o processo de adoção. 4. Recurso especial conhecido e provido.”

De acordo com o julgado exposto, é de suma importância a verificação de notória afetividade entre as partes envolvidas e a existência do vínculo anterior à morte.

2.6.4 Adoção *Intuitu Personae* ou Consentida

A adoção chamada de *intuitu personae* ou adoção consentida, descrita

⁵⁴MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; CARNEIRO; GOMES, Rosa Maria Xavier; AMIN Andréa Rodrigues. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. – 12. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 413-414.

⁵⁵BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça, 4ª turma. **Recurso Especial 1663137 MG 2017/0068293-7**. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI. Julgado em 22.08.2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1625862&num_registro=201700682937&data=20170822&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 10 mai. 2021.

implicitamente no artigo 45 caput e §2º do Código da Criança e do Adolescente, consiste quando os pais biológicos escolhem um casal que possua com eles um vínculo afetivo real, anterior a entrega da criança ou adolescente, e com base na afinidade dos pais biológicos com os adotantes entregam o infante-juvenil à família substituta.⁵⁶

Nesses casos a escolha do casal adotante está ligada a uma confiança entre a família biológica e a família substituta que não respeita a ordem e o Cadastro de Adoção Nacional, sendo a principal característica do *intuitu personae* e a que mais gera discussão entre doutrinadores, modo que a Lei nº 12.010/2009 restringiu as possibilidades da adoção sem prévio cadastro, o que acabou dificultando a prática do *intuitu personae*⁵⁷, inserindo no Estatuto das Crianças e Adolescente o §13º do artigo 50 que expõe:

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

Vale salientar, que há grandes discussões e decisões jurisprudenciais divergentes referentes a esta modalidade, bem como o processo de adoção sempre ocorrerá com o intuito de preservar o melhor interesse e o bem-estar da criança e do adolescente, sendo analisado caso a caso. Conforme artigo 197-E, § 1º, do ECA não é obrigatória e absoluta a inscrição no Cadastro Nacional de Adoção, de acordo com o exposto, decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul⁵⁸, vejamos:

⁵⁶MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; CARNEIRO; GOMES, Rosa Maria Xavier; AMIN Andréa Rodrigues. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. – 12. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 414-415.

⁵⁷CARVALHO, Dimas Messias. **Direito das Famílias**. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 733.

⁵⁸BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 7ª Câmara Cível. **Apelação Cível Nº 70072929813**. Relator: Sandra Brisolará Medeiros. Julgado em 28.06.2017. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70072929813%26num_processo%3D70072929813%26codEmenta%3D7332977+Apela%C3%A7%C3%A3o+C%C3%ADvel+N%C2%BA+70072929813&site=ementario&client=wp_index&proxystylesheet=wp_index&ie=UTF-8&output=xml_no_dtd&access=p&oe=UTF-

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E ADOÇÃO INTUITU PERSONAE. CONCESSÃO EXCEPCIONAL. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO MENOR. VERIFICAÇÃO DE ABANDONO DESDE TENRA IDADE. GUARDA FÁTICA EXERCIDA PELOS AUTORES. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. (...) Situação de fato em que o menor foi entregue pela avó materna aos cuidados dos adotantes quando contava apenas 24 (vinte e quatro) dias de idade, restando caracterizado o abandono pelos genitores, porquanto nunca foi mantido qualquer vínculo entre eles e o menino, que desenvolveu plenamente referência parental com os autores, sendo a autora sua tia materna. Pretendentes à adoção que apresentam plenas condições de manter os cuidados com a criança, assumindo o poder familiar sobre ela. Adoção *intuitu personae* autorizada excepcionalmente, em preservação do status quo, verificando-se situação de fato consolidada há cerca de três anos. Sentença confirmada. PRELIMINAR REJEITADA. APELO DESPROVIDO.

Nos casos em que o adotando seja adolescente maior de doze anos de idade pode este concordar ou não com a adoção, bem como precisa da anuência dos pais biológicos, essa concordância por ambas as partes poderá ser retratada até a publicação da sentença constitutiva da adoção.⁵⁹

2.6.5 Adoção à Brasileira ou Simulada

Embora não tipificada, porém, muito comum no Brasil, a modalidade chamada de *adoção simulada* ou *à brasileira* criada pela jurisprudência, se refere às adoções por pessoas que registram filhos alheios recém-nascidos como se seus fossem, de comum acordo com a família biológica, não havendo a intenção de tomar o infante à força, sendo considerada ilegal por não respeitar o devido processo de adoção e fraudar documentos necessários para registro, como a Declaração de Nascido Vivo. Mesmo sendo tratado como crime de falsidade ideológica, não é assim julgado, no âmbito penal se absolvía por falta de dolo específico, já na esfera cível tendo em vista o interesse do menor as adoções são mantidas.⁶⁰

Nesse sentido a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, decidiu:

(...) a ausência de qualquer vício de consentimento na livre vontade

8&numProcesso=70072929813&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=28/06/2017&relator=Sandra%20Brisolara%20Medeiros&aba=juris. Acesso em: 10 mai. 2021.

⁵⁹ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069/90** – comentado artigo por artigo. – 11. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. p. 181.

⁶⁰ GOLÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro vol. 6** – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 333 a 335.

manifestada pela mãe que, mesmo ciente de que a menor não era a ela ligada por vínculo de sangue, reconheceu-a como filha, em decorrência dos laços de afeto que as uniram. Com o foco nessa premissa - a da existência da socioafetividade -, é que a lide deve ser solucionada.⁶¹

Essa modalidade se trata dos casais que ao receber os filhos dos pais biológicos vão até o Registro Civil e através de uma declaração de nascimento falsa registram a criança como se fosse sua, o que é considerado vício intrínseco, o registro é anulado e passível de desconstituição a qualquer tempo. Na maioria dos casos, a criança e o adolescente permanece com a família, se averiguando no mesmo processo que anulou o registro o vínculo e a afetividade criada, constituindo-se novo registro civil a partir da sentença de adoção, prezando-se assim, pelo melhor interesse e o bem-estar do adotado.⁶²

2.6.6 Adoção Internacional

O estrangeiro residente e domiciliado no Brasil poderá adotar como qualquer outro brasileiro nato ou naturalizado, desde que obedecendo as regras nacionais, a adoção internacional se refere as pessoas que residem fora do país. Crianças enviadas para o exterior é visto como um dos grandes problemas do instituto pelo grande histórico de tráfico de menores e corrupção, o que motivou o legislador a criar normas específicas afim de proteger as Crianças e Adolescentes, sendo uma delas a obrigatoriedade do estágio de convivência que é realizado no Brasil por 30 a quarenta e cinco dias prorrogável por igual período vide art. 46, §3º, com a redação imposta pela Lei nº13.509/2017.⁶³

A adoção internacional é regulamentada no Brasil pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Convenção Relativa à Proteção e Cooperação Internacional em Matéria de Adoção Internacional aprovada em Haia em 1993, promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de julho de 1999, que foi elaborado afim de regularizar as

⁶¹ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça, 3ª turma. **Recurso Especial n 1.000.356-SP (2007/0252697-5)**. Relator(a): Ministra Nancy Andrigui. Julgado em 25.05.2010. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-eletronica-2010_219_capTerceiraTurma.pdf. p. 41. Acesso em: 14 mai. 2021.

⁶²MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; CARNEIRO; GOMES, Rosa Maria Xavier; AMIN Andréa Rodrigues. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. – 12. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 421-422.

⁶³VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões**. – 20. ed. – São Paulo: Atlas, 2020. p. 323.

adoções dos países contratantes, visando os interesses e a proteção dos menores e o combate às ilegalidades anteriormente cometidas. Os requisitos pessoais dos adotantes serão regidos pela residência habitual dos mesmos, chamada de “país de acolhida”, enquanto a lei brasileira impõe requisitos a serem preenchidos pela criança ou adolescente a ser adotado, podendo haver adaptação entre as normas afim da concretização da adoção.⁶⁴

A partir da Convenção de Haia se criou a figura da “Autoridade Central” que é responsável por analisar os pedidos, bem como o preenchimento dos requisitos para adoções internacionais. No Brasil há competência neste sentido nos âmbitos Estaduais e Federal, sendo as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção e principalmente a Secretária de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça, respectivamente.⁶⁵

A legislação permite que organizações estrangeiras ou nacionais devidamente credenciadas façam a intermediação destas adoções, com algumas condições, dentro delas não obter fins lucrativos e apresentar relatórios, bem como documentos nos prazos legais ou assinalados, *vide* artigo 52, §§1º a 7º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Inicialmente são enviados documentos necessários às autoridades centrais responsáveis, que após analisá-los, atendidos os requisitos mínimos, defere ou não a inscrição. Caso positivo é emitido um laudo de habilitação que autoriza os interessados a ingressar com pedido de adoção internacional no Juízo da Infância e Juventude da comarca que se encontra a criança ou adolescente (arts. 51, §3º, e 52, VII e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente).⁶⁶

Referente ao tema expõe Sílvio de Salvo Venosa:

Considerasse adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante possui residência habitual em país parte da Convenção de Haia, de 1993, é residente ou domiciliado fora do Brasil (art. 51, com redação fornecida pela Lei da Adoção). O que define, portanto, como internacional a adoção não é a nacionalidade dos adotantes, mas sua residência ou domicílio fora do país. O juiz pátrio deve definir com o maior cuidado a oportunidade e conveniência dessa adoção, obedecendo ao que determina o art. 51. Os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros nessa adoção internacional (§ 2º). Os requisitos para essa

⁶⁴MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; CARNEIRO; GOMES, Rosa Maria Xavier; AMIN Andréa Rodrigues. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. – 12. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 423-424.

⁶⁵GOLÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro vol. 6** – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 409.

⁶⁶CARVALHO, Dimas Messias. **Direito das Famílias**. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 771.

modalidade estão descritos nos arts. 165 a 170 do ECA, com as especificações do art. 52, com a redação da Lei da Adoção.⁶⁷

A adoção internacional é uma maneira excepcional, e só será admitida se esgotadas as alternativas da adoção nacional, afim de manter a criança e o adolescente inseridos na sua cultura natural e biológica, quando se trata de adolescente, este deve ser consultado sobre seu interesse. Ainda, os brasileiros que possuem residência habitual no exterior têm preferência sobre os adotantes não brasileiros.⁶⁸

Tratados dos aspectos importantes específicos da adoção, seus requisitos, modalidades possíveis no direito brasileiro e as suas eventuais intercorrências, esse trabalho cuidará de especificar pontos e características da responsabilidade civil, para no terceiro capítulo vincular a adoção ao instituto da responsabilidade civil.

⁶⁷VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões**. – 20. ed. – São Paulo: Atlas, 2020. p. 326.

⁶⁸MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; CARNEIRO; GOMES, Rosa Maria Xavier; AMIN Andréa Rodrigues. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. – 12. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019a. p. 424.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil está vinculada às obrigações do Direito Civil, instituto este que visa dar segurança e estabilidade nas relações entre indivíduos, garantindo a restituição de eventuais ilícitos causados.⁶⁹

O instituto é visto pelo doutrinador Carlos Roberto Gonçalves através da realidade social, onde toda conduta que resulta em um dano causa uma responsabilidade. Portanto, cabe à mesma restabelecer o equilíbrio moral ou material do prejuízo causado, ou seja, seu principal objetivo é a reparação do dano pelo agente responsável da situação que resultou em consequências indesejadas, restabelecendo-se o *statu quo ante*.⁷⁰ Neste capítulo serão demonstradas elucidaciones referentes à responsabilidade civil, como foco nas relações familiares.

3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL

Inicialmente é importante salientar que a responsabilidade civil passou por diversas alterações históricas referentes ao seu conceito, uma das primeiras demonstrações de responsabilidade na legislação foi a pena de Talião em Roma, exposta na Lei das XII Tábuas, conhecida como “*olho por olho, dente por dente*”, que responsabilizava o autor da conduta lhe causando prejuízo semelhante ao cometido como forma de castigo. Visto que essa norma se mostrava ineficaz passou a se analisar a questão culpa, introduzida pela *Lex Aquilia* que posteriormente se expandiu para diversas outras legislações.⁷¹

No Brasil, até a Constituição Federal em 1988 a responsabilidade civil era vista como uma compensação de um ilícito apenas na área patrimonial, excluindo-se a possibilidade do dano moral. Contudo, o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 alterou essa percepção, aceitando a compensação de danos morais, no que foi imediatamente seguido pelo Código Civil de 2002 que, em seu

⁶⁹, VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil - Obrigações e Responsabilidade Civil** - Vol. 2. São Paulo: Atlas, 2020. p. 437

⁷⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 21.

⁷¹ TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense; 2020. Acesso em: 19 abr. 2021. p. 334.

artigo 186 dispôs: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.⁷²

Maria Helena Diniz conceitua a responsabilidade civil como a obrigação da pessoa física ou jurídica que causou algum prejuízo moral ou patrimonial a alguém, devendo reparar o dano causado, podendo ser também de pessoas por quem respondem, de fatos, coisas ou animais sob sua guarda, ou por simples imposição legal.⁷³

3.2 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Conforme mencionado a conduta deve configurar um ato ilícito, que é todo e qualquer ato que cause em outrem um tipo de prejuízo que deve ser ressarcido. É um comportamento voluntário que viola um direito. Quando falamos em uma conduta dolosa se presume a intenção de cometer tal dano, já quando se trata de condutas culposas deverá ser observado de maneira subjetiva características próprias de negligência, imprudência ou imperícia.⁷⁴

Extraí-se do artigo 186 do Código Civil de 2002 quatro pressupostos que caracterizam a responsabilidade civil, quais sejam: i) ação ou omissão voluntária; ii) culpa genérica; iii) nexo de causalidade e; iv) dano, ademais o artigo 927 do referido código, inclui a ação qualificada como ato ilícito necessariamente.⁷⁵

Afim da compreensão dos elementos mencionados, serão abordados de maneira particular e específica.

⁷² GOIS, Gabriele da silva; BARBOSA, Caio Almeida. **A Responsabilidade Civil do Adotante em Face do Arrependimento na Adoção**. Revista Juris UniToledo, Araçatuba, SP, v. 03, n. 03, 2018.

⁷³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil, volume 7: responsabilidade civil**. 33. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 28

⁷⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 46..

⁷⁵ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidente da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 19 de abril de 2021.

3.2.1 Ação ou Omissão

Não é possível falar em responsabilidade civil sem antes visualizar a conduta humana, que pode ser positiva nos casos em que há ação, ou negativa quando há omissão, ambas produzem consequências jurídicas.⁷⁶ A conduta ainda tem duas classificações, dolosa, quando tem uma intenção preexistente, e culposa (*stricto sensu*) quando a conduta é realizada mediante negligência, imprudência ou imperícia.⁷⁷

O ponto substancial da conduta humana é a voluntariedade, o livre arbítrio do agente para escolher se vai ou não cometer determinado ato.⁷⁸

Quanto à voluntariedade, ensina Carlos Roberto Gonçalves:

A exigência de um fato “voluntário” na base do dano exclui do âmbito da responsabilidade civil os danos causados por forças da natureza, bem como os praticados em estado de inconsciência, mas não os praticados por uma criança ou um demente. Essencial é que a ação ou omissão seja, em abstrato, controlável ou dominável pela vontade do homem. Fato voluntário equivale a fato controlável ou dominável pela vontade do homem.⁷⁹

Em regra, a maneira mais comum de responsabilidade é a positiva, onde há uma ação ilícita do agente, tendo em vista que para caracterizar uma responsabilidade negativa, de omissão, precisa necessariamente, ser demonstrado o dever de agir ou de impedir o dano.⁸⁰

Em seguida, será abordada a culpa, requisito fundamental para caracterizar a conduta e o ato ilícito.

⁷⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. – 20. ed. – São Paulo: Atlas, 2020. p. 4.

⁷⁷ TARTUCE, Flávio. **Manual de responsabilidade civil: volume único**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. Acesso em: 19 abr. 2021. p. 171.

⁷⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; Filho, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil, v. 3: responsabilidade civil**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 73.

⁷⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 46.

⁸⁰ TARTUCE, Flávio. **Manual de responsabilidade civil: volume único**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. p. 9.

3.2.2 Culpa

A culpa consiste na violação de um dever de diligência. Podendo ser vista de duas maneiras, culpa *lato senso*, da qual inclui o dolo, que é a intenção de prejudicar outrem, há uma intenção anterior à ação, uma escolha voluntária por parte do agente de cometer o ilícito.⁸¹ E a culpa *stricto sensu* trata apenas da omissão referente ao dever de agir ou impedir o dano, classificada em casos de negligência, imprudência e imperícia.⁸²

A diferença principal é a vontade do agente. No dolo tem-se o desejo de violar direito alheio, já na culpa há um ato involuntário com consequência involuntária, ocorre com a ausência de cuidado, cautela ou atenção.⁸³

Nesse sentido, Maria Helena Diniz explica:

A imperícia é falta de habilidade ou inaptidão para praticar certo ato; a negligência é a inobservância de normas que nos ordenam agir com atenção, capacidade, solicitude e discernimento; e a imprudência é a precipitação ou ato de proceder sem cautela.⁸⁴

Ainda, quando se trata de culpa, a doutrina consolida três graus de gravidade, sendo que a indenização poderá ser aplicada de forma proporcional, diante o artigo 944 do Código Civil de 2002, o juiz pode reduzir ou aumentar equitativamente⁸⁵.

Silvio de Salvo Venosa explica sobre os graus da culpa, vejamos:

A doutrina tradicional triparte a culpa em três graus: *grave, leve e levíssima*. A culpa grave é a que se manifesta de forma grosseira e, como tal, se aproxima do dolo. Nesta se inclui também a chamada *culpa consciente*, quando o agente assume o risco de que o evento danoso e previsível não ocorrerá. A culpa leve é a que se caracteriza pela infração a um dever de conduta relativa ao homem médio, o bom pai de família. São situações nas quais, em tese, o homem comum não transgrediria o dever de conduta. A culpa levíssima é constatada pela falta de atenção extraordinária, que somente uma pessoa muito atenta ou muito perita, dotada de conhecimento

⁸¹ GOLÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro vol. 4: responsabilidade civil** – 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 14.

⁸² TARTUCE, Flávio. **Manual de responsabilidade civil: volume único**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. p. 171.

⁸³ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 482.

⁸⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil, volume 7: responsabilidade civil**. 33. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 58-59.

⁸⁵ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidente da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 19 abr. 2021

especial para o caso concreto, poderia ter. Entende-se que, mesmo levíssima, a culpa obriga a indenizar.⁸⁶

Isto posto, na culpa grave o agente procede de maneira a provocar o ilícito mesmo não havendo vontade preexistente, na culpa leve é a falta do cuidado básico, que o ser humano deve ter ao tomar qualquer conduta, já na levíssima exige do agente um grau de habilidade ou conhecimento que evitaria o dano.⁸⁷

Diante da breve análise do requisito culpa, passa-se a expor noções sobre o dano.

3.2.3 Dano

Além da conduta, culposa ou dolosa, é de suma importância a comprovação do dano causado, do prejuízo efetivo ao terceiro, sendo que, na ausência desse não há o que se falar de responsabilidade civil.⁸⁸

Dano pode ser conceituado como todo prejuízo a terceiro, contra bem ou interesse jurídico moral ou patrimonial⁸⁹, para Carlos Roberto Gonçalves dano é “[...] a diminuição ou subtração de um ‘bem jurídico’ para abranger não só o patrimônio, mas a honra, a saúde, a vida, suscetíveis de proteção”.⁹⁰

Podemos classificar o prejuízo em coletivo ou individual, moral ou material, ou seja, econômico ou não econômico.⁹¹

As principais fontes doutrinárias subdividem o dano em material e moral. Consistem em danos materiais ou patrimoniais, o prejuízo a algo palpável por terceiro, é a lesão a bens na maioria das vezes econômicos. Esse dano é facilmente quantificado, podendo ser reparado por pecúnia, em forma de indenização.⁹²

⁸⁶VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. – 20. ed. – São Paulo: Atlas, 2020. p. 470.

⁸⁷PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 100.

⁸⁸TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil** – 15. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 425.

⁸⁹DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil, volume 7: responsabilidade civil**. 33. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 180.

⁹⁰GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 378.

⁹¹VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 492.

⁹²VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 497.

Dentro dos danos materiais ainda há a distinção de lucros cessantes e danos emergentes trazidos no artigo 402 do Código Civil de 2002, de acordo com Flávio Tartuce “os *danos emergentes* ou *danos positivos*, constituídos pela efetiva diminuição do patrimônio da vítima, ou seja, um dano pretérito suportado pelo prejudicado – *o que efetivamente se perdeu.*” Já “os *lucros cessantes* ou *danos negativos*, valores que o prejudicado deixa de receber, de auferir, ou seja, uma frustração de lucro – *o que razoavelmente se deixou de lucrar.*”⁹³

Em contrapartida tem-se os danos morais, com o prejuízo ligado a personalidade, uma ofensa subjetiva e extrapatrimonial que fere o individual de cada ser humano, de forma distinta.⁹⁴ Esse tipo de dano não se fala em reparação, já que é, de certa forma, difícil de quantificar a dor e sofrimento, sendo a indenização apenas uma forma de diminuir os prejuízos imateriais.⁹⁵

Nesse sentido Paulo Nader explica que os danos morais “[...] não visam à reparação, pois não há como a vítima se tornar indene; condena-se com dupla finalidade: a de proporcionar à vítima uma compensação e para se desestimular condutas desta natureza”.⁹⁶

Conclui-se que a indenização por dano moral possui três objetivos, amenizar o sofrimento causado, condenar o autor do dano para que não volte a cometer o mesmo ilícito, e como lição educacional ao agente e à sociedade, evitando assim a prática do mesmo ato com outras partes.⁹⁷

A seguir se faz a ligação entre a ação ou omissão e o dano causado, devendo ter, necessariamente, o nexo causal.

⁹³ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil - Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil* – 15. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 224.

⁹⁴ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil, volume 7: responsabilidade civil*. 33. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 111.

⁹⁵ TARTUCE, Flávio. *Manual de responsabilidade civil: volume único*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. Acesso em: 20 abr. 2021. p. 292.

⁹⁶ NADER, Paulo. *Curso de direito civil, volume 7: responsabilidade civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 2021. p. 292.

⁹⁷ MORAES, Carlos Alexandre; MORAES, Lilian Rosana dos Santos. *Da responsabilidade civil: conceitos, constitucionalização, princípios, espécies, funções, pressupostos e do abuso de direito*. 1 ed. Toledo: Vivens, 2017. p. 92.

3.2.4 Nexos de Causalidade

Para falarmos de responsabilidade civil e indenização é de suma importância a relação entre o dano e o autor do ato ilícito, chamada de nexo de causalidade.⁹⁸ Maria Helen Diniz esclarece que “a responsabilidade civil não pode existir sem a relação de causalidade entre o dano e a ação que o provocou”.⁹⁹

Portanto “se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida.”¹⁰⁰

Referente à relação de causalidade existem três teorias, a primeira é a teoria da equivalência das condições, onde qualquer circunstância que tenha concorrido para produzir o dano é considerada uma causa, a segunda é a teoria da causa adequada, refere-se a conduta que por si só tenha causado o dano, e a terceira que é a utilizada pela legislação brasileira, exposta no artigo 403 do Código Civil, é conhecida como teoria dos danos diretos e imediatos, trata-se do efeito direto e imediato da conduta sobre o dano causado.¹⁰¹

Nesse sentido, há casos que excluem ou descontroem o nexo causal, quais sejam, a culpa exclusiva da vítima, culpa exclusiva de terceiro, o caso fortuito e a força maior.¹⁰²

No caso de exclusão do nexo causal quando se trata de culpa exclusiva da vítima “[...] basta que a vítima tenha colaborado de forma decisiva para o evento danoso. Logo o comportamento da vítima é que determina a exclusão da responsabilidade”.¹⁰³ Dessa forma, “[...] a vítima deverá arcar com todos os prejuízos, pois o agente que causou o dano é apenas um instrumento do acidente, não se podendo falar em nexo de causalidade entre sua ação e a lesão”.¹⁰⁴

Sobre a culpa exclusiva de terceiros elucida Carlos Roberto Gonçalves:

⁹⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro vol. 4: responsabilidade civil** – 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 18.

⁹⁹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil, volume 7: responsabilidade civil**. 33. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 134.

¹⁰⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. - 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 496.

¹⁰¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro vol. 4 : responsabilidade civil** – 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. P 147.

¹⁰² GAGLIANO, Pablo Stolze; Filho, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil, v. 3: responsabilidade civil**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 163.

¹⁰³ CÂMARA, Marcelo Oliveira. **Responsabilidade civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Estácio, 2018. p. 63.

¹⁰⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil, volume 7: responsabilidade civil**. 33. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 137.

Quando, no entanto, o ato de terceiro é a causa exclusiva do prejuízo, desaparece a relação de causalidade entre a ação ou a omissão do agente e o dano. A exclusão da responsabilidade se dará porque o fato de terceiro se reveste de características semelhantes às do caso fortuito, sendo imprevisível e inevitável. Melhor dizendo, somente quando o fato de terceiro se revestir dessas características, e, portanto, equiparar-se ao caso fortuito ou à força maior, é que poderá ser excluída a responsabilidade do causador direto do dano.¹⁰⁵

Quando se trata de caso fortuito ou força maior tem-se o artigo 393, parágrafo único do Código Civil de 2002, que traz: “o caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujo efeito não era possível evitar ou impedir.”¹⁰⁶

Silvio de Salvo Venosa conceitua caso fortuito e força maior como:

De qualquer forma, o caso fortuito e a força maior devem partir de fatos estranhos à vontade do devedor ou do interessado. Se há culpa de alguém pelo evento, não ocorre o seccionamento ou rompimento do nexos causal. Desse modo, desaparecido o nexos causal, não há responsabilidade. A ideia é válida tanto na responsabilidade contratual como na aquiliana. Centra-se no fato de que o prejuízo não é causado pelo fato do agente, mas em razão de acontecimentos que escapam a seu poder.¹⁰⁷

Quando ocorre alguma das excludentes de causalidade é necessária a comprovação em cada caso concreto, tendo em vista que a vítima do prejuízo não pode se encontrar desamparada.¹⁰⁸ Finalizando os pressupostos, passa-se a expor a classificação da Responsabilidade Civil.

3.3 CLASSIFICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Quanto à classificação da responsabilidade civil, esta é dividida quanto à origem e quanto à culpa. Se tratando de origem, se subdivide em contratual e extracontratual, e quanto à culpa tem a objetiva e a subjetiva, conceituadas de maneira específica a seguir.

¹⁰⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 498.

¹⁰⁶ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidente da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 20 abr. 2021.

¹⁰⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. - 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 500.

¹⁰⁸ MORAES, Carlos Alexandre; MORAES, Lilian Rosana dos Santos. **Da responsabilidade civil: conceitos, constitucionalização, princípios, espécies, funções, pressupostos e do abuso de direito**. 1 ed. Toledo: Vivens, 2017.

3.3.1 Responsabilidade Civil Contratual e Extracontratual

A responsabilidade civil pode decorrer de um negócio jurídico, sendo contratual, ou em violação da lei, sendo extracontratual ou aquiliana. No artigo 389 e seguintes, e 395 e seguintes todos do Código Civil, encontra-se exposta a responsabilidade contratual que acarreta a indenização por perdas e danos. Já se tratando de responsabilidade extracontratual está exposta nos artigos 186 a 188 e 927 a 954, todos do Código Civil de 2002.¹⁰⁹

Nesse contexto, ensina Maria Helena Diniz:

A responsabilidade contratual, se oriunda de inexecução de negócio jurídico bilateral ou unilateral. Resulta, portanto, de ilícito contratual, ou seja, de falta de adimplemento ou da mora no cumprimento de qualquer obrigação. É uma infração a um dever especial estabelecido pela vontade dos contratantes, por isso decorre de relação obrigacional preexistente. [...] A responsabilidade extracontratual ou aquiliana se resulta do inadimplemento normativo, ou melhor, da prática de um ato ilícito por pessoa capaz ou incapaz, visto que não há vínculo anterior entre as partes, por não estarem ligadas por uma relação obrigacional ou contratual.¹¹⁰

Em síntese, na responsabilidade contratual, “examinamos o inadimplemento como seu fundamento e os termos e limites da obrigação, já na culpa aquiliana ou extra negocial, levamos em conta a conduta do agente e a culpa em sentido lato.”¹¹¹

Nos casos de responsabilidade civil contratual dá-se a inversão do ônus da prova, ou seja, a vítima do dano precisa apenas manifestar o inadimplemento do autor, visto que, em regra, a culpa é presumida, já na responsabilidade civil extracontratual, o lesado precisa demonstrar o dolo ou culpa do causador do prejuízo.¹¹²

¹⁰⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 46.

¹¹⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019. ps. 151-152.

¹¹¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. - 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 463.

¹¹² MORAES, Carlos Alexandre; MORAES, Lilian Rosana dos Santos. **Da responsabilidade civil: conceitos, constitucionalização, princípios, espécies, funções, pressupostos e do abuso de direito**. 1 ed. Toledo: Vivens, 2017. p. 40.

3.3.2 Responsabilidade Civil Subjetiva e Objetiva

Entende-se como responsabilidade subjetiva aquela que precisa, necessariamente, ter analisado o requisito culpa do agente, ainda, comprovar nexo causal e dano para haver indenização, já a responsabilidade objetiva independe da culpa, bastando a prova do nexo causal, do autor e do dano para o prejuízo ser ressarcido.¹¹³

A responsabilidade subjetiva é a mais utilizada pelo ordenamento brasileiro, regra geral que traz o Código Civil em seu artigo 927, é a necessidade de observar a culpa do agente. Em contrapartida, a responsabilidade objetiva está expressa em lei apenas os casos em que se aplica, sendo utilizada de maneira excepcional.¹¹⁴

Quando se analisa a responsabilidade subjetiva, temos um ato ilícito culposo ou doloso que causou um prejuízo a outrem, a culpa como já mencionada engloba a negligência, imprudência ou imperícia do autor.¹¹⁵ Caio Mario da Silva Pereira salienta a importância de se analisar, nesses casos, os pressupostos da responsabilidade civil em conjunto, observando “[...] 1) um dano; 2) a culpa do agente; 3) o nexo de causalidade entre o dano e a culpa”.¹¹⁶

No tocante à responsabilidade objetiva, nesses casos não se analisa o pressuposto culpa do agente, “o nexo de causalidade é formado pela conduta, cumulada com a previsão legal de responsabilização sem culpa ou pela *atividade de risco* (art. 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002)”.¹¹⁷

Consequentemente a obrigação de indenizar é exposta em lei, independente da conduta ilícita, da falha humana (culpa) ou da intenção de provocar um dano (dolo), tendo em vista que algumas pessoas praticam atividades que se constituem

¹¹³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 48.

¹¹⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. - 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 452.

¹¹⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; Filho, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil, v. 3: responsabilidade civil**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 56.

¹¹⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Acesso em: 16 fev. 2020. p. 57.

¹¹⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação Cível 0591278-9**. Curitiba, 2.^a Câmara Cível. Rel. Juiz Conv. Pericles Bellusci de Batista Pereira, DJPR 17.08.2009, p. 227. apud TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil** - 15. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 403.

em perigo especial para com o outro, decorrendo a obrigação de reparação da simples atividade em si.¹¹⁸

3.3.3 Responsabilidade Civil do Estado

A responsabilidade civil do estado está definida no §6º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que expõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.¹¹⁹

Ainda, o Código Civil de 2002, em seu artigo 43, especifica o que são pessoas jurídicas de direito público:

“As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo”.¹²⁰

Diante disso, extrai-se a teoria do risco administrativo “[...] segundo a qual haverá dever de indenizar o dano em virtude do ato lesivo e injusto causado ao cidadão pelo Poder Público. Para tanto, não se deve cogitar a culpa *lato sensu* da administração ou dos seus agentes ou prepostos”.¹²¹

A responsabilidade civil do estado se trata da objetiva, onde não se leva em consideração o pressuposto da culpa, devendo o estado indenizar as vítimas de

¹¹⁸DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil, volume 7: responsabilidade civil**. 33. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 68

¹¹⁹BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidente da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 20 Abr. 2021.

¹²⁰BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 abr. 2021

¹²¹TARTUCE, Flávio. **Manual de responsabilidade civil: volume único**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. p. 644.

seus danos, que deverão apenas comprovar o nexo causal do prejuízo sofrido e da ação ou omissão que o causou.¹²²

Ainda que a responsabilidade do estado seja objetiva, lhe é garantido o direito de regresso em relação ao agente causador do dano, quando comprovada a culpa ou o dolo conforme o §6º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, *infini* de modo que a verificasse na esfera subjetiva, a responsabilidade dos agentes causadores do dano.¹²³

3.4 RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES

A responsabilidade no direito de família é objeto de vasto estudo em evolução. Por mais que a Constituição Federal de 1988 estabelece a mínima intervenção do Estado nas relações familiares, esta não está imune às regras da responsabilidade civil.¹²⁴

Com a mesma finalidade que a responsabilidade civil tem para as relações acima já esclarecida, como nas relações contratuais, extracontratuais e do estado, a responsabilidade civil veio para regulamentar relações familiares, sanando conflitos e defendendo interesses, nesse sentido expõe Chaves e Rosenvald:

Seguramente, a obrigação de reparar danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes da prática de um ato ilícito também incide no Direito das Famílias. Por certo, não se pode negar que as regras de responsabilidade civil invadem todos os domínios da ciência jurídica, ramificando-se pelas mais diversas relações jurídicas, inclusive as familiaristas.¹²⁵

Contudo, é comum ações de indenização por danos causados na convivência familiar, dentre eles, separação de vínculo amoroso; abandono afetivo de filho; descumprimento de deveres conjugais, entre outros. Quando se trata de conflitos familiares, em regra, a responsabilidade é subjetiva, devendo haver a comprovação

¹²²NADER, Paulo. **Curso de direito civil, volume 7: responsabilidade civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 396.

¹²³ALVES, Jones Figueirêdo; DELGADO, Mário Luiz. Código Civil. 2005, p. 44. apud, TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil** – 15. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 558.

¹²⁴PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. São Paulo: Del Rey, 2005, p. 156

¹²⁵FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 6ªed. Salvador: JusPODIVM,2014. Pág. 154.

da falha humana (culpa) ou da intenção da conduta ilícita (dolo), o nexo causal, a conduta ilícita de um membro da família para com outro, e o dano efetivo e indenizável.¹²⁶

Diante dessas relações se tem responsabilidade jurídica de todas as partes envolvidas, nesse sentido pontua o desembargador Luís Carlos Gambogi:

[...] nas relações de família deve-se exigir dos envolvidos um dever jurídico consistente na manutenção de um comportamento ético e coerente, que se traduz na observância ao princípio da boa-fé objetiva ou princípio da confiança, sob pena de se configurar o abuso de direito, passível de ser indenizado, com fulcro nos artigos 186 e 187 do Código Civil. [...]

Portanto, ao exercer direitos além dos limites permitidos, mesmo no âmbito familiar, se caracteriza abuso de direito, não sendo necessária a intenção de causar o dano, para eventual responsabilização, nesses casos a responsabilidade se torna objetiva, vide artigo 187 do Código Civil; “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”¹²⁷

Nesse liame esclarece Flávio Tartuce:

“Pontue-se que prevalece o entendimento segundo o qual a responsabilidade decorrente do abuso de direito é objetiva, independentemente de culpa. A propósito da correta conclusão a respeito do abuso de direito, vejamos o Enunciado n. 37, da I Jornada de Direito Civil, de 2004: ‘a responsabilidade civil decorrente do abuso de direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico.’¹²⁸

Silvio Rodrigues considera que “o abuso de direito ocorre quando o agente, atuando dentro das prerrogativas que o ordenamento jurídico lhe concede, deixa de considerar a finalidade social do direito subjetivo e, ao utilizá-lo desconsideradamente, causa dano a outrem.”¹²⁹

¹²⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; BARRETTO, Fernanda Carvalho Leão. **Responsabilidade civil pela desistência na adoção.** Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1513/Responsabilidade+civil+pela+desist%C3%Aancia+na+ado%C3%A7%C3%A3o#_ftn10. Acesso em: 21 abr. 2021.

¹²⁷ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidente da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 20 Abr. 2021.

¹²⁸ TARTUCE, Flávio. **Manual de Responsabilidade Civil - volume único.** Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 79-80.

¹²⁹ RODRIGUES, Silva. *Direito civil, cit.*, v. 4, p. 49, apud, GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil.** 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 46.

Diante o exposto neste capítulo, esclarecidas as questões referentes à responsabilidade civil, passar-se-á a tratar do tema central deste trabalho, qual seja a desistência da adoção e suas implicações jurídicas, com base em análises jurisprudências.

4. DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO

4.1 A DEVOLUÇÃO DO ADOTADO COMO AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA AFETIVIDADE

O Estatuto da Criança e do Adolescente garante a proteção integral das crianças e dos adolescentes, sendo a adoção não só uma maneira de os inserir em novo convívio familiar, mas também de proteger sua dignidade humana.¹³⁰

Conforme foi tratado destes princípios no subtítulo 2.4, é notória a importância da dignidade da pessoa humana e da afetividade perante o direito de familiar e principalmente nas relações que envolvem crianças e adolescentes, sendo dever da família garantir aos mesmos estes princípios com base na vulnerabilidade infanto-juvenil.

Ao citar a violação do princípio da afetividade, conseqüentemente à violação à dignidade da pessoa humana, tendo em vista que diante o tema o primeiro subsiste em prol do segundo. Ao desistir da adoção, os adotantes deixam de proporcionar à criança e ao adolescente seus direitos fundamentais, assegurados pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente que estabelece em seu artigo 3º:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.¹³¹

Além da dignidade garantida às crianças e adolescentes, o afeto necessário para a construção de um ser humano é pressuposto que merece relevância, sendo válido ressaltar novamente o posicionamento do Ministro Moura Ribeiro:

¹³⁰SILVA, Jamara Rayssa Camelo. **A responsabilidade civil decorrente a desistência da adoção.** Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/11503/1/JRCS15062018.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2021.

¹³¹BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em: 15 mai. 2021.

“Dentre os princípios constitucionais do Direito Civil no âmbito familiar, merece relevância e destaque o princípio da afetividade, pelo qual o escopo precípua da família passa a ser a solidariedade social para a realização das condições necessárias ao aperfeiçoamento e progresso humano, regendo o núcleo familiar pelo afeto”¹³²

Nesse sentido, ao criar um vínculo com uma criança ou adolescente, que já se encontravam em estado psicológico abalado por institucionalização anterior, que por situações diversas não se manteve em família natural, deve-se ter muita responsabilidade e certeza da pretensão de adotar, ciente dos bônus e também dos ônus que o novo ente familiar agregará à relação.

Aliás, crianças e adolescentes são seres humanos em desenvolvimento, nitidamente vulneráveis, que não devem ser objeto de incerteza pelos adotantes. Ao criar um vínculo afetivo, mesmo que superficial, com uma criança ou adolescente, cria-se expectativa da inserção em uma nova família, que quando frustrada gera novo sentimento de rejeição, surgindo um dano moral capaz de ser indenizável.

4.2 A CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DE DIREITO NA DEVOLUÇÃO DO ADOTADO

O abuso de direito se inicia com um ato lícito, que se torna ilícito pelo exercício irregular de um direito que o agente possuía¹³³, não sendo necessária a intenção de causar dano a alguém para caracterizar abuso de direito, basta que tal exercício ultrapasse limites estabelecidos.¹³⁴

Ao se inscrever a fim de adotar uma criança ou adolescente devem os adotantes ter plena consciência dos seus atos, nesse sentido traz o desembargador José Ricardo Porto:

(...) A adoção tem de ser vista com mais seriedade pelas pessoas que se dispõem a tal ato, devendo estas ter consciência e atitude de verdadeiros "pais", que pressupõe a vontade de enfrentar as dificuldades e condições adversas que aparecerem em prol da criança adotada, assumindo-a de forma incondicional como filho, a fim de que seja construído e fortalecido o vínculo filial - Inexiste vedação legal para que os futuros pais desistam da

¹³² BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça, 2ª turma. **Recurso Especial 1.574.859-SP**. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 09.11.2016. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-eletronica-2017_245_1.pdf. Acesso em: 10 mai. 2021. p. 323.

¹³³ TARTUCE, Flávio. **Manual de responsabilidade civil: volume único**. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2018. p. 73

¹³⁴ BONHO, Luciana Tramontin. **Responsabilidade civil**. São Paulo: SAGAH, 2018. p. 101

adoção quando estiverem com a guarda da criança. Contudo, cada caso deverá ser analisado com as suas particularidades, com vistas a não se promover a "coisificação" do processo de guarda.¹³⁵

Na adoção o abuso de direito consiste no direito que os adotantes têm de se cadastrar no Cadastro Nacional da Adoção e conseqüentemente adotaemr uma criança ou adolescente, exercendo de maneira irregular quando movidos por incertezas pessoais, criam vínculos com os futuros adotados, e após gerar expectativas nos mesmos acabam por desistir da adoção, podendo configurar ilícito moral a ser indenizável conforme artigo 186 do Código Civil de 2002.¹³⁶

Nas relações familiares há dever jurídico entre os envolvidos, principalmente quando se trata de crianças e adolescentes, devendo prevalecer sempre, o melhor interesse dos mesmos, nesse sentido decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

- PRELIMINAR REJEITADA - ADOÇÃO - DESISTÊNCIA PELOS PRETENSOS PAIS ADOTIVOS - ABUSO DE DIREITO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA - DANO MORAL CONFIGURADO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Requerido o benefício na contestação e sendo o réu condenado na sentença ao pagamento dos encargos sucumbenciais, sem ressalva, resta claro o indeferimento do pedido - Na hipótese, renovado o pedido de gratuidade judiciária em sede de apelação, deve ser rechaçada a preliminar de deserção - O instituto da guarda é significativo e tem ampla repercussão na vida de crianças e adolescentes, em especial, quando antecede ao processo de adoção - Apesar de não haver vedação para que os futuros pais adotivos desistam da adoção, a interpretação legislativa das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente é no sentido de sempre priorizar e resguardar os seus interesses, não podendo se permitir, pois, a revogação da adoção sob qualquer pretexto - **Nas relações de família deve-se exigir dos envolvidos um dever jurídico consistente na manutenção de um comportamento ético e coerente, que se traduz na observância ao princípio da boa fé objetiva ou princípio da confiança, sob pena de se configurar o abuso de direito, passível de ser indenizado, com fulcro nos artigos 186 e 187 do Código Civil - Os danos morais devem ser arbitrados à luz do cânone da proporcionalidade, em que há relação de causalidade entre meio e fim, entre a ofensa e os objetivos da exemplaridade, e não, da razoabilidade, aplicável quando há conflito entre a norma geral e a norma individual concreta, entre o critério e a medida.**¹³⁷(grifei)

¹³⁵ BRASIL. Tribuna de Justiça da Paraíba. **Acórdão/Decisão no processo nº 00013783720188150011**. Relator: Desembargador José Ricardo Porto. Data de Julgamento: 03/03/2020. Disponível em: <https://tj-pb.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/818388594/13783720188150011-pb>. Acesso em: 16 de mai. 2021.

¹³⁶ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidente da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 19 de abril de 2021.

¹³⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível 10194120076733001**. Relator: Luís Carlos Gambogi, Data de Julgamento: 10/09/2015. Disponível em: <https://tj->

Portanto, configurado o abuso de direito no caso em concreto, devem os adotantes desistentes reparar eventuais danos sofridos, por mais que não restitua no estado que antecedeu o dano, serve de maneira educacional e auxilia em tratamento psicológico do infante-juvenil que sofreu as conseqüências do ilícito.

4.3ANÁLISES JURISPRUDÊNCIAIS DE CASOS DE DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO NO BRASIL

Para analisar o cabimento da responsabilidade civil da desistência da adoção, bem como do dever de indenizar, se faz necessária a distinção de dois momentos, inicialmente a desistência no período de estágio de convivência e guarda provisória e pôr fim a desistência nos casos de sentença de adoção transitada em julgado.

4.3.1 Responsabilidade civil nos casos de desistência da adoção durante o estágio de convivência e guarda provisória

Conforme já mencionado no primeiro capítulo, o estágio de convivência é um requisito objetivo do instituto da adoção¹³⁸, é considerado um período de adaptação entre adotantes e adotados, está previsto no artigo 46 do Estatuto da Criança e do adolescente que dispõe: "A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso", sendo a guarda provisória ato subsequente, quando exposto o interesse convicto da adoção da criança ou do adolescente, este passa a residir com os adotantes até a adoção ser efetivada.¹³⁹

mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/856822021/apelacao-civel-ac-10194120076733001-mg/inteiro-teor-856822045?ref=serp. Acesso em: 16 de mai. 2021.

¹³⁸ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo**. – 11. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. p. 217.

¹³⁹BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em: 15 mai. 2021. Acesso em: 16 mai. 2021

O processo que antecede a adoção deve durar no máximo 120 dias, conforme artigo 197-F do Estatuto da Criança e do Adolescente, prorrogável por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária¹⁴⁰, porém, conforme expõe Maria Berenice Dias, demora em média de um a dois anos, tempo suficiente para se criar laços afetivos profundos.¹⁴¹

É inegável que crianças e adolescente que se encontram institucionalizados já passaram por abalos psicológicos exacerbados anteriormente. Quando aparece uma oportunidade de ser inserido em uma nova família que demonstra interesse em adotá-los, gera o sentimento de aceitação e a esperança do afeto e amor de um novo seio familiar.

No estágio de convivência, principalmente, quando a guarda provisória se estende por tempo suficiente para criar vínculos afetivos, se cria a expectativa da adoção, que quando frustrada acarreta novo sentimento de rejeição podendo engatilhar diversos danos psicológicos e morais nas crianças e adolescentes que passam pela desistência de uma adoção.¹⁴²

Ainda, levando em consideração que a criança ou o adolescente que permaneceu neste estágio de convivência e guarda provisória, poderia neste período de tempo ter outra oportunidade de adoção se estivesse abrigado, surgindo a teoria da responsabilidade pela perda de uma chance.¹⁴³

Nesse sentido explica Sérgio Cavalieri Filho:

A teoria da perda de uma chance (*perte d'une chance*) guarda certa relação com o lucro cessante, uma vez que a doutrina francesa, onde a teoria teve origem na década de 60 do século passado, dela se utiliza nos casos em que o ato ilícito tira da vítima oportunidade de obter uma situação futura melhor. Caracteriza-se essa perda de uma chance quando,

¹⁴⁰BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em: 15 mai. 2021. Acesso em: 16 mai. 2021.

¹⁴¹DIAS, Maria Berenice. O Perverso Sistema da Adoção in PEREIRA, Rodrigo da Cunha, DIAS, Maria Berenice (Coord.) Família e Sucessões. Polêmicas, tendências e inovações. Editora IBDFAM, 2018, p. 114.apud GAGLIANO, Pablo Stolze; BARRETTO, Fernanda Carvalho Leão. **Responsabilidade civil pela desistência na adoção**. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1513/Responsabilidade+civil+pela+desist%C3%Aancia+na+ado%C3%A7%C3%A3o#_ftn10. Acesso em: 21 abr. 2021.

¹⁴²MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; CARNEIRO; GOMES, Rosa Maria Xavier; AMIN Andréa Rodrigues. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. – 12. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 249.

¹⁴³MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; CARNEIRO; GOMES, Rosa Maria Xavier; AMIN Andréa Rodrigues. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. – 12. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 249.

em virtude da conduta de outrem, desaparecer a probabilidade de um evento que possibilitaria um benefício futuro para a vítima [...].¹⁴⁴

O tema não está pacificado perante os tribunais que vêm julgando de maneira conflitante, conforme o caso concreto muda-se o entendimento se há ou não a responsabilidade civil dos adotantes nos casos de desistência de adoção ocorridas durante o estágio de convivência ou guarda provisória.

Ao tratar da desistência da adoção em período de estágio de convivência, a doutrina e a jurisprudência tem entendimento majoritário no sentido que a desistência é legítima por se tratar de um período de adaptação, não havendo responsabilidade civil dos adotantes,¹⁴⁵ conforme decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ADOÇÃO. DEVOLUÇÃO DA MENOR DURANTE ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS RESSARCITÓRIOS. RECURSO DOS ADOTANTES. ALEGAÇÃO DE MEDIDA DESPROPORCIONAL E PUNITIVA. ACOLHIMENTO. ADOÇÃO TARDIA. PROCESSO INTERROMPIDO JUSTIFICADAMENTE. AUSÊNCIA DE ADAPTAÇÃO DA CRIANÇA À NOVA FAMÍLIA. REABRIGAMENTO QUE ATENDE AO MELHOR INTERESSE DA MENOR. ABUSO DE DIREITO NÃO EVIDENCIADO. ALIMENTOS RESSARCITÓRIOS INAPLICÁVEIS. A desistência da adoção durante o estágio de convivência não é uma ilegalidade e somente gera o dever de indenizar quando constatado o abuso de direito. No entanto, nos casos em que o reabrigamento é devidamente justificado através de parecer técnico que demonstra a dedicação e empenho de todos os envolvidos, mas a total ausência de adaptação da menor à nova família, o fracasso do estágio de convivência não gera conduta passível de indenização, pois atende ao princípio do melhor interesse do menor. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4029762-57.2017.8.24.0000, de Lages, rel. Rubens Schulz, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 26-04-2018).¹⁴⁶

Bem como, decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ABUSO DE

¹⁴⁴ CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 8, apud MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; CARNEIRO; GOMES, Rosa Maria Xavier; AMIN Andréa Rodrigues. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. – 12. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 250.

¹⁴⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; BARRETTO, Fernanda Carvalho Leão. **Responsabilidade civil pela desistência na adoção**. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1513/Responsabilidade+civil+pela+desist%C3%Aancia+na+ado%C3%A7%C3%A3o#_ftn10. Acesso em: 21 abr. 2021.

¹⁴⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento n. 4029762-57.2017.8.24.0000**, de Lages, relator Rubens Schulz, Segunda Câmara de Direito Civil, julgado em 26-04-2018. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574139580/agravo-de-instrumento-ai-40297625720178240000-lages-4029762-5720178240000/inteiro-teor-574139699>. Acesso em: 15 de mai. 2021.

DIREITO. INOCORRÊNCIA. ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Considerando que a função do estágio de convivência é, justamente, buscar a adaptabilidade do(s) menor(es) ao(s) adotante(s) e deste(s) à(s) criança(s), quando esta adaptação não ocorre e há desistência da adoção durante este período, não há configuração de qualquer ato ilícito ensejador de dano moral ou material. Assim, deve ser mantida a sentença de improcedência. APELAÇÃO DESPROVIDA, POR MAIORIA.¹⁴⁷

Porém, a legislação e a jurisprudência são claras ao impor o melhor interesse da criança e do adolescente, visto o princípio da proteção integral, sendo analisado caso a caso, nesse sentido ressalta o Desembargador Caetano Levi Lopes:

O estágio de convivência não é, evidentemente, um lapso temporal voltado a um teste de viabilidade e conveniência da adoção para os pretensos adotantes, de modo que a desistência, sem uma justificativa lógica e razoável, pode sim resultar na responsabilização civil dos adotantes, inclusive gerar dever de indenizar eventual lesão a direito da personalidade do menor.¹⁴⁸

Ao tratar da desistência na guarda provisória, por mais que na legislação não há vedação da desistência antes da sentença de adoção, há diversas decisões reconhecendo à responsabilidade civil e o dever de indenizar.

Nesse sentido foi decidido no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no ano de 2018, pelo Desembargador Relator Caetano Levi Lopes:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM OCORRENTE. GUARDA PROVISÓRIA. DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DURANTE O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA DOS ADOTANTES CARACTERIZADA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O art. 201, IX, da Lei nº 8.069, de 1990 – (...)3. Embora seja possível desistir da adoção durante o estágio de convivência, se ficar evidenciado que o insucesso da adoção está relacionado à negligência e à imprudência dos adotantes e que desta atitude resultou em comprovado dano moral para o adotando, este deve ser indenizado. 4. O arbitramento da indenização pelo dano moral levará

¹⁴⁷BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível 70079126850**. 8ª Câmara Cível. Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 04/04/2019. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/697303612/apelacao-civel-ac-70079126850-rs>. Acesso em: 15 de mai. 2021.

¹⁴⁸BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível 1.0702.14.059612-4/001.2ª** CÂMARA CÍVEL. Relator (a): Desembargador Caetano Levi Lopes. Brasília, 23 de março de 2018. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=2&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=desistencia%20ado%E7%E3o%20est%E1gio%20conviv%Eancia&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%Eancias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 10 mai. 2021.

em conta as consequências da lesão, a condição socioeconômica do ofendido e a capacidade do devedor. Observados esses elementos, o arbitramento deve ser mantido. 5. Apelação cível conhecida e não provida, mantida a sentença que acolheu em parte a pretensão inicial, rejeitada uma preliminar.¹⁴⁹

No caso da jurisprudência acima, um homem e uma mulher adotaram um adolescente em 2012 que passou a conviver com eles como se filho fosse, após meses de convivência o casal decide por desistir da adoção, sendo necessária a revogação da guarda provisória em 2013 visto o desprezo pelo adolescente.¹⁵⁰

O Ministério Público ajuizou uma ação civil pública contra o casal, pugnando pela condenação ao pagamento de um salário mínimo mensal em favor do adolescente a título de pensão alimentícia e mais 100 salários mínimos de indenização por danos morais, apesar da negativa dos apelantes a sentença *a quo* deu parcial provimento aos pedidos iniciais, reconhecendo a responsabilidade civil e arbitrando o valor indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).¹⁵¹

No recurso, os apelantes apontaram ilegitimidade ativa, que foi afastada de acordo com o art. 201, inciso IX, da Lei nº 8.069, de 1990 – ECA, ainda, pugnaram pela minoração da indenização, negado, mantendo-se a sentença de primeiro grau, em face das provas testemunhais e periciais (laudos psicológicos) dando conta do abalo moral causado ao adolescente.¹⁵²

¹⁴⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível 1.0702.14.059612-4/001.2ª** CÂMARA CÍVEL. Relator (a): Desembargador Caetano Levi Lopes. Brasília, 23 de março de 2018. Disponível em:

¹⁵⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível 1.0702.14.059612-4/001.2ª** CÂMARA CÍVEL. Relator (a): Desembargador Caetano Levi Lopes. Brasília, 23 de março de 2018. Disponível em:

¹⁵¹ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível 1.0702.14.059612-4/001.2ª** CÂMARA CÍVEL. Relator (a): Desembargador Caetano Levi Lopes. Brasília, 23 de março de 2018. Disponível em:

¹⁵² BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível 1.0702.14.059612-4/001.2ª** CÂMARA CÍVEL. Relator (a): Desembargador Caetano Levi Lopes. Brasília, 23 de março de 2018.

No mesmo sentido a Desembargadora Vanessa Verdolim Hudson Andrade pontua:

(...) A condenação por danos morais daqueles que desistiram do processo de adoção, que estava em fase de guarda, de forma abrupta e causando sérios prejuízos à criança, encontra guarida em nosso direito pátrio, precisamente nos art. 186 c/c arts. 187 e 927 do Código Civil. A previsão de revogação da guarda a qualquer tempo, art. 35 do ECA, é medida que visa precipuamente proteger e resguardar os interesses da criança, para livrá-la de eventuais maus tratos ou falta de adaptação com a família, por exemplo, mas não para proteger aqueles maiores e capazes que se propuserem à guarda e depois se arrependem. - O ressarcimento civil é devido face à clara afronta aos direitos fundamentais da criança e ao que está disposto no art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente. A situação foi agravada, visto que a criança foi obrigada a presenciar cenas de conjunção carnal e atos libidinosos entre aqueles que teriam o dever de protegê-la e as provas constantes nos autos indicam que o requerido praticava inclusive atos libidinosos com a própria menor. Deve ser ressaltado que também foi constatada a omissão do Estado, que deveria ter acompanhado melhor o convívio, realizando estudos psicossociais com frequência, e não apenas uma vez nos quase 02 (dois) anos. Ainda assim, a omissão não neutraliza a conduta dos requeridos que tinham o papel de cuidar da infante e a submeteram a lamentáveis situações.¹⁵³

Disso conclui-se que as desistências, nos casos de adoção durante o período de convivência são consideradas legítimas, e não há, por parte dos desistentes o dever de reparar eventuais danos às crianças ou adolescentes. Em contrapartida, na desistência que se opera no período de guarda provisória, configura-se a responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar, levando em consideração o vínculo afetivo entre às partes.

4.3.2 Responsabilidade civil na desistência após o trânsito em julgado da sentença da adoção

Conforme o artigo 39, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez

Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=2&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=desistencia%20ado%20E7%E3o%20est%E1gio%20conviv%20EAncia&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%20EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pequisar&>. Acesso em: 10 mai. 2021.

¹⁵³ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Civil: 0491578-84.2011.8.13.0024.1ª** Câmara de Cível. Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade. Data de Julgamento: 15/04/2014. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/121112071/apelacao-civel-ac-10024110491578002-mg>. Acesso em: 16 de mai. 2021.

transitada em julgado a sentença, a adoção se torna irrevogável.¹⁵⁴ Inexiste previsão legal de “desadoção”, de devolver um filho após a adoção concretizada.¹⁵⁵

Finalizado o processo de adoção, considerando que não há distinção entre filhos adotivos e biológicos, sendo garantidos direitos iguais pela Constituição Federal de 1988, a criança ou adolescente se torna filho legítimo dos adotantes.

Nesse sentido decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

ADOÇÃO. AÇÃO DE REVOGAÇÃO. IRREVOGABILIDADE. 1. É irrevogável a adoção consoante estabelece o art. 39, § 1º, do ECA, mesmo que tenha sido realizada antes do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. O art. 227, § 6º, da Constituição Federal de 1988 estabelece a igualdade jurídica de todos os filhos, qualquer que seja a natureza de filiação, incluindo também os havidos por adoção. 3. Os princípios postos na Carta Magna atingem todo o ordenamento jurídico e todas as relações nele inseridas, dando nova conformação legal ao próprio instituto da adoção. 4. Assim, não apenas a adoção, como o próprio reconhecimento de filho, é irrevogável (art. 1º da Lei nº 8.560/92 e art. 1609 do CCB), sendo que a própria anulação do registro de nascimento, para ser admitida, deve ser sobejamente demonstrada como decorrente de vício do ato jurídico (coação, erro, dolo, simulação ou fraude). 5. Incurrendo qualquer vício na formalização da relação de paternidade de filiação, improcede a pretensão de desconstituir a adoção, pois tal vínculo é irrevogável. Recurso desprovido.¹⁵⁶

A devolução de um filho já adotado, configura ilícito civil podendo haver condenação de ressarcimento por danos morais, além disso, haverá exclusão dos adotantes do Cadastro Nacional de Adoção e vedação de nova habilitação.¹⁵⁷

Quando se trata de desistência da adoção quando já finalizado o processo, a legislação, a doutrina e a jurisprudência trazem de maneira consensual, o dever de indenizar dos adotantes, levando em consideração que ocorrerá nova destituição do poder familiar.¹⁵⁸

¹⁵⁴BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em: 15 mai. 2021.

¹⁵⁵GAGLIANO, Pablo Stolze; BARRETTO, Fernanda Carvalho Leão. **Responsabilidade civil pela desistência na adoção**. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1513/Responsabilidade+civil+pela+desist%C3%Aancia+na+ado%C3%A7%C3%A3o#_ftn10. Acesso em: 21 abr. 2021.

¹⁵⁶BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível 70069445112**. Sétima Câmara Cível, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcelos Chaves, Julgado em 31/08/2016. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/381349561/apelacao-civel-ac-70069445112-rs/inteiro-teor-381349581>. Acesso em: 16 de mai. 2021.

¹⁵⁷ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo**. – 11. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. p. 551.

¹⁵⁸ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo**. – 11. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. p. 551.

Confirmando a afirmação, decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - ADOÇÃO - DEVOLUÇÃO DO MENOR - RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS ADOTIVOS CONFIGURADA. Tendo os pais adotivos abandonado o menor, devolvendo-o ao abrigo, não tendo demonstrado sequer um mínimo de esforço para reaproximarem da criança, patente o dever de indenizar, não só porque o filho foi privado do convívio de seus pais mas, primordialmente, de sua irmã de sangue de quem sente muita saudade. Negligenciando os requeridos na criação e educação do adotado, mormente, por terem ciência de que a adoção somente foi concedida, para possibilitar o convívio irmãos, ferindo, assim, o princípio constitucionalmente assegurado, da dignidade da pessoa humana, cabe-lhes indenizar a criança pelos danos sofridos.¹⁵⁹

Conforme exposto nesse capítulo, é notória a importância do princípio da proteção integral, devendo os candidatos à adoção ter total cautela, tendo certeza de seus atos e das responsabilidades e consequências que a adoção proporciona, sendo analisado caso a caso prezando o estado pelo melhor interesse da criança e do adolescente.

Decorrente dos temas abordados neste trabalho, concluí-se no capítulo seguinte.

¹⁵⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apela Cível 10702095686482002**. 8ª Câmara Cível Relatora: Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 10/11/2011. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/943719692/apelacao-civel-ac-10702095686482002-uberlandia/inteiro-teor-943719742>. Acesso em: 16 de mai. 2021.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar a possibilidade, com fundamento na legislação e nos entendimentos jurisprudenciais, da aplicação do instituto da responsabilidade civil nos casos de desistência da adoção.

A adoção passou por diversas modificações ao longo dos anos, no seu conceito, na sua função social e na legislação. Inicialmente vista como forma de compensação aos casais maiores de 50 anos que não possuíam filhos biológicos, contudo, os anos passaram e a adoção começou a prezar pelo melhor interesse e proteção das Crianças e Adolescentes, evoluindo para diversas modalidades de adoção.

A legislação atual estabelece o Cadastro Nacional da Adoção, unificando o cadastro dos adotantes e adotados, bem como requisitos objetivos e subjetivos a serem preenchidos. Dentre os requisitos objetivos do adotando, é de extrema relevância ressaltar o estágio de convivência, que é o primeiro contato dos adotantes com as crianças e os adolescentes em adoção, é o período de adaptação de conhecimento, onde na maioria das vezes se inicia laços afetivos profundos.

Entre os pilares fundamentais do direito à convivência familiar, há os princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade. Considerando que as crianças e adolescentes, estão em constante desenvolvimento, é de suma importância o vínculo e o afeto familiar, sendo dever da família garantir o mínimo de dignidade aos mesmos.

Levando em consideração que as crianças e os adolescentes que se encontram institucionalizados, cujos pais foram destituídos do poder familiar ou, ainda, sejam órfãos, passaram por um abalo psicológico, moral e na maioria das vezes físicos, que já ferem diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, devem os adotantes ter a plena consciência dos seus atos perante o processo de adoção.

Conforme a legislação brasileira qualquer pessoa que descumprir e ocasionar dano a outrem comete ato ilícito, que causa um prejuízo passível de indenização, caracterizando a responsabilidade civil. Por mais que a Constituição Federal de 1988 garante ao direito de família mínima intervenção estatal, este não está imune às consequências do instituto da responsabilidade civil.

Para a caracterização da responsabilidade civil, foram analisados quatro elementos, quais sejam: i) ação ou omissão voluntária; ii) culpa genérica; iii) nexo de causalidade; iv) e o dano.

A ação ou omissão pode ser definida como a conduta humana, podendo ser lícita ou ilícita, voluntária ou por culpa. Inclui-se na culpa em sentido amplo o dolo, ou seja, a vontade de prejudicar o outro, já a culpa em sentido estrito que ocorre perante negligência (omissão), imprudência (precipitação) ou imperícia (ausência de habilidade).

Tem-se ainda o dano, que consiste no prejuízo sofrido e é dividido em danos morais e materiais. Verificou-se que o dano moral, afeta os direitos da personalidade e sua indenização visa compensar a vítima da violação sofrida, não tendo por finalidade a restauração do prejuízo, objetivo do dano material, mas sim uma maneira de minimizar os danos sofridos, bem como servir de lição educacional a quem comete o ilícito.

Tratando do nexo de causalidade, consiste na relação entre ato ilícito, a conduta e o dano causado, sendo necessário para uma eventual obrigação de indenizar. Ademais, verificou-se que a responsabilidade civil ainda é dividida em subjetiva, da qual se analisa a culpa do agente e objetiva que independe de culpa.

É notório nos casos de crianças e adolescentes disponibilizados à adoção, a vulnerabilidade destes, tendo o estado o dever de prezar pelo melhor interesse dos mesmos. A família é a instituição mais importante no desenvolvimento do ser humano, crianças e adolescentes quando destituídos de suas famílias biológicas, ou órfãos, têm o direito de crescer num novo seio familiar, devendo o Estado inseri-los com cautela em nova família. Em atendimento a este dever de cautela estatal, há acompanhamento durante todo o processo de adoção, advertindo-se aos adotantes sobre as consequências e vantagens da adoção, devendo estes ter plena consciência que estão se envolvendo com crianças e adolescentes, seres humanos em desenvolvimento.

A doutrina, a legislação e os entendimentos jurisprudenciais não têm consenso quando se refere à aplicação do instituto da responsabilidade civil nos casos de desistência da adoção no estágio de convivência e guarda provisória, tendo em vista a peculiaridade de cada caso, mas há pareceres majoritários no sentido que, na presença de dano, há o dever de indenizar.

Ao tratarmos da desistência da adoção durante o período de estágio de convivência, o entendimento majoritário jurisprudencial é que a desistência seja considerada legítima, levando em consideração que é uma fase da adoção que serve para o adotante e o adotado se conhecerem e se adaptarem uns aos outros, porém, quando se verificar que o estágio de convivência tomou tempo suficiente para criar laços profundos entre as partes, ao quebrar esse vínculo, a desistência gera abalo moral às crianças ou adolescente, caracterizando a responsabilidade civil dos adotantes que conseqüentemente gera o dever de indenizá-los.

Já referente à desistência durante a guarda provisória, o entendimento majoritário dos tribunais é no sentido de que ao passar pelo estágio de convivência já se tem a real pretensão da adoção, ou seja, gera na criança ou no adolescente a esperança de um novo círculo familiar, que quando frustrada engatilha novamente sentimento de rejeição ao retornar ao abrigo, constituindo nítido abalo moral passível de indenização.

A partir do momento em que a adoção foi efetivada por sentença transitada em julgado há consenso que não se tem mais no que falar de desistência da adoção, tendo em vista que a partir de então os filhos adotivos serão tratados como se filhos biológicos fossem, não havendo possibilidade de devolução.

Caso ocorra, deverá haver novo processo de destituição do poder familiar, que é nítido o abalo moral causado em decorrência do vínculo afetivo criado com a criança ou adolescente, que devem ser indenizados a fim de auxiliar no tratamento psicológico de uma segunda rejeição, além disso, os adotantes serão excluídos do Cadastro Nacional da adoção e a proibidos de realizar nova habilitação.

Portanto, diante o exposto no presente trabalho, é visível a confirmação parcial da hipótese levantada, sendo possível a aplicação do instituto da responsabilidade civil nos casos de desistência da adoção, porém será analisado com cautela cada caso, principalmente em estágio de convivência.

Por fim, objetiva-se frisar aos adotantes a responsabilidade e as conseqüências da desistência da adoção, ressaltando aos mesmos que estão se envolvendo com seres humanos, devendo ter consciências dos seus atos para não gerarem falsas expectativas nas crianças e adolescente, que por mais novos que sejam, passaram por grande abalo psicológico ao serem destituídos ou impossibilitados de estarem com suas famílias biológicas, precisando de afeto e cuidado, não de uma nova rejeição.

REFERÊNCIAS

BONHO, Luciana Tramontin. **Responsabilidade civil**. São Paulo: SAGAH, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidente da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 19 de abril de 2021.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916**. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF: Presidente da República, [1916]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 29 de abril de 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 mai. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **ADI 5971**. Relator(a): Alexandre de Moraes, julgado em 13/09/2019, 26 set. 2019. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%205971%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça, 2ª turma. **Recurso Especial 1.574.859-SP**. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 09.11.2016. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-electronica-2017_245_1.pdf. Acesso em: 10 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça, 3ª turma. **Recurso Especial n 1.000.356-SP (2007/0252697-5)**. Relator(a): Ministra Nancy Andrigui. Julgado em 25.05.2010.

Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-electronica-2010_219_capTerceiraTurma.pdf. Acesso em: 14 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça, 4ª turma. **Recurso Especial 1587477 SC 2016/0051218-8**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 10.03.2020.

Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%27201600512188%27.REG>. Acesso em: 10 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça, 4ª turma. **Recurso Especial 1663137 MG 2017/0068293-7**. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI. Julgado em 22.08.2017.

Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1625862&num_registro=201700682937&data=20170822&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 10 mai. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível 1.0702.14.059612-4/001**. 2ª CÂMARA CÍVEL. Relator (a): Desembargador Caetano Levi Lopes.

Brasília, 23 de março de 2018. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=2&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=desistencia%20ado%E7%E3o%20est%E1gio%20conviv%EAncia&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 10 mai. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível 10702095686482002**.

8ª Câmara Cível Relatora: Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 10/11/2011. Disponível em: [https://tj-](https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/943719692/apelacao-civel-ac-10702095686482002-uberlandia/inteiro-teor-943719742)

[mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/943719692/apelacao-civel-ac-10702095686482002-uberlandia/inteiro-teor-943719742](https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/943719692/apelacao-civel-ac-10702095686482002-uberlandia/inteiro-teor-943719742). Acesso em: 16 de mai. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível: 0491578-84.2011.8.13.0024**. 1ª Câmara de Cível. Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade. Data de Julgamento: 15/04/2014. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/121112071/apelacao-civel-ac-10024110491578002-mg>. Acesso em: 16 de mai. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento n. 4029762-57.2017.8.24.0000**, de Lages, relator Rubens Schulz, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 26-04-2018. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574139580/agravo-de-instrumento-ai-40297625720178240000-lages-4029762-5720178240000/inteiro-teor-574139699>. Acesso em: 15 de mai. 2021

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 7ª Câmara Cível. **Apelação Cível Nº 70072929813**. Relator: Sandra Brisolara Medeiros. Julgado em 28.06.2017. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70072929813%26num_processo%3D70072929813%26codEmenta%3D7332977+Apela%C3%A7%C3%A3o+C%C3%ADvel+N%C2%BA+70072929813&site=ementario&client=wp_index&proxystylesheet=wp_index&ie=UTF-8&output=xml_no_dtd&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70072929813&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=28/06/2017&relator=Sandra%20Brisolara%20Medeiros&aba=juris. Acesso em: 10 mai. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível 70079126850**. 8ª Câmara Cível. Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 04/04/2019. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/697303612/apelacao-civel-ac-70079126850-rs>. Acesso em: 15 de mai. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível 70069445112**. Sétima Câmara Cível, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcelos Chaves, Julgado em 31/08/2016. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/381349561/apelacao-civel-ac-70069445112-rs/inteiro-teor-381349581>. Acesso em: 16 de mai. 2021.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CÂMARA, Marcelo Oliveira. **Responsabilidade civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Estácio, 2018.

CAMPOS, Daniela Mara Silva; OLIVEIRA, Ana Aparecida; SANTANA, Raquel Rebelo. **Adoção Homoafetiva e os Desafios da Nova Concepção Familiar**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1279/Ado%C3%A7%C3%A3o+Homoafetiva+e+os+Desafios+da+Nova+Concep%C3%A7%C3%A3o+Familiar+>. Acesso em: 23 mar. 2021.

CARNEIRO; GOMES, Rosa Maria Xavier; AMIN Andréa Rodrigues. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. – 12. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CARVALHO, Dimas Messias. **Direito das Famílias**. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 8, apud MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; CARVALHO, Dimas Messias. **Direito das Famílias**. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 4. ed., cit., p. 426, apud, CARVALHO, Dimas Messias. **Direito das Famílias**. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 713.

DIAS, Maria Berenice. O Perverso Sistema da Adoção in PEREIRA, Rodrigo da Cunha, DIAS, Maria Berenice (Coord.) Família e Sucessões. Polêmicas, tendências e inovações. Editora IBDFAM, 2018. p. 114, apud GAGLIANO, Pablo Stolze;

BARRETTO, Fernanda Carvalho Leão. **Responsabilidade civil pela desistência na adoção**. Disponível em:

https://ibdfam.org.br/artigos/1513/Responsabilidade+civil+pela+desist%C3%A2ncia+na+ado%C3%A7%C3%A3o#_ftn10. Acesso em: 21 abr. 2021.

DINIZ, Maria Helena. 3 Curso de direito civil brasileiro, v. 5, p. 416, apud GOLÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro vol. 6** – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil, volume 7: responsabilidade civil**. 33. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 6ªed. Salvador: JusPODIVM,2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; Filho, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil, v. 3: responsabilidade civil**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GOIS, Gabriele da silva; BARBOSA, Caio Almeida. **A Responsabilidade Civil do Adotante em Face do Arrependimento na Adoção**. Revista Juris UniToledo, Araçatuba, SP, v. 03, n. 03, 2018.

GOLÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro vol. 6** – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro vol. 4 : responsabilidade civil** – 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019..

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; CARNEIRO; GOMES, Rosa Maria Xavier; AMIN Andréa Rodrigues. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. – 12. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 16, apud CUNHA, Maria Elena de Oliveira. **O Afeto face ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e Seus Efeitos Jurídicos no Direito de Família**. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/482/O+Afeto+face+ao+Princ%C3%ADpio+da+Dignidade+da+Pessoa+Humana+e+Seus+Efeitos+Jur%C3%ADdicos+no+Direito+de+Fam%C3%ADlia>. Acesso em: 16 mai. 2021.

MORAES, Carlos Alexandre; MORAES, Lilian Rosana dos Santos. **Da responsabilidade civil: conceitos, constitucionalização, princípios, espécies, funções, pressupostos e do abuso de direito**. 1 ed. Toledo: Vivens, 2017. p. 92.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil, volume 7: responsabilidade civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições, cit., v. 5, p. 396, apud GOLÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro vol. 6** – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. São Paulo: Del Rey, 2005.

RODRIGUES, Silva. Direito civil, cit., v. 4, p. 49, apud, GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo.** – 11. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

SILVA, Jamara Rayssa Camelo. **A Responsabilidade Civil Decorrente da Desistência da Adoção.** Disponível em:
<https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/11503>. Acesso em: 21 mar. 2021.

SILVA, Jamara Rayssa Camelo. **A responsabilidade civil decorrente a desistência da adoção.** Disponível em:
<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/11503/1/JRCS15062018.pdf>.
Acesso em: 15 mai. 2021.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil - **Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil** – 15. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família.** – v. 5 – 15. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de responsabilidade civil: volume único.** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. Acesso em: 19 abr. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões.** – 20. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil.** 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019.